



PLANO CV I



REGULAMENTO

REGULAMENTO do Plano de Contribuição Variável I - Plano CV I, administrado pela CAPEF, aprovado pela Portaria MPS/PREVIC/DETEC N° 189, de 25/03/2010, publicada no DOU de 26/03/2010. Alterado pela Portaria MPS/PREVIC/DETEC N° 893, de 16 de novembro de 2010, publicada no DOU de 17/11/2010.

PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL I (PLANO CV I)

REGULAMENTO

TÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. É objetivo deste *Regulamento*, fixar as diretrizes para o funcionamento do *Plano de Contribuição Variável I*, doravante denominado Plano CV I, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, explicitando o rol de benefícios, as contribuições e estabelecendo os direitos e as obrigações da CAPEF, bem como dos *Patrocinadores*, dos *Participantes* e dos respectivos *Beneficiários* vinculados a esse plano.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Os termos utilizados neste *Regulamento*, deliberadamente grafados em itálico, têm os seus significados definidos no Apêndice A - Conceitos Básicos e Regramentos Derivados, parte integrante e indissociável deste *Regulamento*.

TÍTULO III - DOS INTEGRANTES

Art. 3º. São integrantes do Plano CV I:

I - *Patrocinadores*;

II - *Participantes*; e

III - *Beneficiários*.

CAPÍTULO 1 - DOS PATROCINADORES

Art. 4º. São *Patrocinadores* do Plano CV I:

I - o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB; e

II - a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAPEF.

CAPÍTULO 2 - DOS PARTICIPANTES

Art. 5º. Considera-se *Participante* a pessoa natural que, voluntariamente, venha a se inscrever no Plano CV I na condição de empregado de *Patrocinador* e mantiver a filiação a esse plano, independentemente do vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador*.

Parágrafo único. A inscrição prevista no “caput” deste artigo é essencial à concessão de quaisquer dos benefícios previstos no Plano CV I, tanto para o *Participante* como para os respectivos *Beneficiários* e *Designados*.

Art. 6º. Para os efeitos deste *Regulamento*, são equiparáveis aos empregados: os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de *Patrocinador*.

SEÇÃO 1 - DOS PARTICIPANTES ATIVOS

SUBSEÇÃO 1 - DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 7º. Os *Participantes Ativos* do Plano CV I classificam-se da seguinte forma:

I - Participante Ativo Patrocinado:

- a) o empregado que esteja em atividade no *Patrocinador*;
- b) o empregado com *afastamento involuntário*.

II - Participante Ativo Autopatrocinado:

- a) o ex-empregado de *Patrocinador* que tenha optado por continuar vinculado ao Plano CV I através do *instituto* do *autopatrocínio*;
- b) o empregado com perda total ou parcial de remuneração do *Patrocinador* sem perda do vínculo empregatício que tenha optado pelo *instituto* do *autopatrocínio*.

III - Participante Ativo com Opção pelo Benefício Proporcional Diferido: o ex-empregado de *Patrocinador* que, tendo cessado seu

contrato de trabalho antes de adquirir o direito ao *benefício suplementar de aposentadoria*, tenha optado por permanecer vinculado ao Plano CV I através do *instituto do benefício proporcional diferido*.

Parágrafo único. O *Participante Ativo* que requerer o cancelamento de sua inscrição ao Plano CV I sem ter cessado o vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador* terá suspensa a sua condição de *Participante*, implicando a perda do seu direito e de seus *Beneficiários Inscritos* ao usufruto de todo e qualquer benefício do Plano CV I, com a manutenção apenas do direito ao recebimento do valor correspondente ao *resgate* após a cessação do vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador*.

SUBSEÇÃO 2 - DO DESLIGAMENTO DO PLANO

Art. 8º. São eventos determinantes do desligamento de *Participante Ativo* do Plano CV I:

I - o *falecimento*;

II - o exercício do *resgate*;

III - o exercício da *portabilidade*;

IV - o pagamento a *Participante*, em prestação única, do valor previsto no art. 108 deste *Regulamento*.

Parágrafo único. O desligamento de *Participante Ativo* implica a cessação para este de toda e qualquer expectativa de direito no âmbito do Plano CV I, ressalvados os benefícios a que têm direito os *Beneficiários Inscritos* em decorrência do *falecimento* do *Participante*.

SEÇÃO 2 - DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS

SUBSEÇÃO 1 - DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 9º. Considera-se *Participante Assistido* aquele *Participante* do Plano CV I em gozo de *benefício suplementar de aposentadoria*.

SUBSEÇÃO 2 - DA PERDA DA CONDIÇÃO

Art. 10. Ocorrerá a perda da condição de *Participante Assistido*:

I - para qualquer *Participante Assistido*: pelo *falecimento*;

II - para o *Participante Assistido* em gozo de *aposentadoria por invalidez*: a partir da data em que vier a ser considerado total ou parcialmente apto para o trabalho pelo *Regime Geral de Previdência Social - RGPS*.

Parágrafo único. O desligamento de *Participante Assistido* implica a cessação para este de todo e qualquer benefício concedido pelo Plano CV I, ressalvados os benefícios a que têm direito os *Beneficiários Inscritos* em decorrência do *falecimento* do *Participante*.

CAPÍTULO 3 - DOS *BENEFICIÁRIOS E DESIGNADOS*

SEÇÃO 1 - DOS *BENEFICIÁRIOS E DESIGNADOS INSCRITOS*

SUBSEÇÃO 1 - DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 11. Os *Participantes* podem inscrever as seguintes pessoas, para efeito de recebimento de benefícios previstos neste *Regulamento*:

I - *Beneficiários de Pensão*: aquelas pessoas às quais o *RGPS* atribuir a condição de dependentes do *Participante* como segurado desse regime;

II - *Designados para Pecúlio*: qualquer pessoa indicada unicamente para esse fim, condição essa que se extingue para o Plano CV I com o ato do pagamento e a respectiva quitação dessa obrigação.

§ 1º. Os *Participantes* deverão manter atualizados os seus cadastros, podendo, a qualquer tempo, alterar sua declaração de *Beneficiários de Pensão* e de *Designados para Pecúlio*, ressaltando-se que a declaração mais recente substituirá a anterior.

§ 2º. Os *Participantes* poderão manifestar na declaração de *Designados para Pecúlio* a sua preferência em relação ao rateio do *pecúlio*.

SUBSEÇÃO 2 - DA PERDA DA CONDIÇÃO

Art. 12. Os *beneficiários* e *designados* inscritos serão desligados do Plano CV I:

I - no caso de *Beneficiários de Pensão*: quando ocorrer a perda da qualidade de dependente do *Participante* no *RGPS*;

II - no caso de *Designados para Pecúlio*: por iniciativa do *Participante*, mediante atualização da declaração de *Beneficiários*.

Parágrafo único. O desligamento de *beneficiários* e *designados* implica a cessação para estes de toda e qualquer expectativa de direito no âmbito do Plano CV I.

SEÇÃO 2 - DOS *BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS*

SUBSEÇÃO 1 - DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 13. Considera-se *Beneficiário Assistido* aquele *Beneficiário* em gozo de *benefício suplementar de pensão*.

SUBSEÇÃO 2 - DA PERDA DA CONDIÇÃO

Art. 14. Os *Beneficiários Assistidos* serão desligados do Plano CV I quando incorrerem nas hipóteses previstas para a perda da qualidade de pensionista no *RGPS*.

Parágrafo único. O desligamento de *Beneficiário Assistido* implica a cessação para este de todo e qualquer benefício concedido pelo Plano CV I.

TÍTULO IV – DAS REGRAS DE CUSTEIO

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 - DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 15. As fontes de custeio do Plano CV I são as seguintes:

I - *contribuições dos Participantes* e dos *Patrocinadores*;

II - bens patrimoniais e rendimentos deles advindos;

III - doações e legados;

IV - direitos reais sobre bens móveis e imóveis; e

V - rendas extraordinárias.

SEÇÃO 2 - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 16. O *plano de custeio* do Plano CV I deverá conter a *taxa de administração de participante ativo*, a *taxa de administração de assistido*,

a taxa de solvência atuarial e a taxa de contribuição individual de cada Participante Ativo.

Parágrafo único. O plano de custeio do Plano CV I terá periodicidade anual, com vigência a partir do mês de janeiro de cada ano civil.

SEÇÃO 3 - DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

Art. 17. A contribuição individual será efetuada mensalmente, na data própria, para o custeio do Plano CV I.

§ 1º. A contribuição individual corresponderá ao produto da taxa de contribuição individual pelo salário de contribuição do Participante Ativo no respectivo Patrocinador.

§ 2º. O número de contribuições individuais do Participante Ativo, incluindo-se o tempo de serviço passado, não excederá a 420 (quatrocentos e vinte), não sendo computadas, nessa contagem, as contribuições correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário.

§ 3º. Considera-se como tempo de serviço passado, passível de inclusão na contagem de contribuições individuais, o tempo de serviço do Participante no Patrocinador, prestado entre 01/01/2000 e a data da sua inscrição no Plano CV I, sem que tenha auferido contribuição do Patrocinador para outro plano previdenciário administrado pela CAPEF, observado o disposto no artigo 129.

Art. 18. A contribuição individual decompõe-se:

I – Quanto à natureza em:

- a) contribuição normal; e
- b) contribuição extraordinária.

II – Quanto ao responsável pelo pagamento em:

- a) contribuição do participante; e
- b) contribuição do patrocinador.

III – Quanto à destinação em:

- a) contribuição para conta individual;

- b) *contribuição para risco;*
- c) *contribuição para despesas administrativas; e*
- d) *contribuição para o fundo de solvência atuarial.*

§ 1º. *A contribuição do participante e a contribuição do patrocinador, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, serão paritárias.*

§ 2º. *A nota técnica atuarial estabelecerá a divisão a que se referem os incisos I e III deste artigo.*

§ 3º. *A contribuição extraordinária destina-se ao custeio do benefício relativo ao tempo de serviço passado.*

Art. 19. *No cálculo da contribuição individual do Patrocinador para o Plano CV I, as parcelas relativas à contribuição normal e à contribuição extraordinária não poderão exceder à 7,5% e 4,5% do salário de contribuição, respectivamente.*

SUBSEÇÃO 1 – DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

Art. 20. *A taxa de contribuição individual será atuarialmente calculada, de forma individualizada, quando do ingresso do Participante Ativo no Plano CV I e por ocasião da revisão anual do plano de custeio.*

§ 1º. *A taxa de contribuição individual será definida em função da meta previdencial do Participante, intencionada, mas não assegurada para os benefícios suplementares previstos neste Regulamento, calculada de acordo com a seguinte fórmula, observado o disposto no § 2º deste artigo, a saber:*

$$MP = [80\% \times SP - BPS] \times \frac{N}{420}, \text{ onde:}$$

MP = *meta previdencial*, intencionada, mas não assegurada para os benefícios suplementares previstos no Regulamento;

SP = *salário projetado* para a *data da aposentadoria programada* ou da *aposentadoria por invalidez*, em moeda corrente;

BPS = *benefício da previdência social projetado* para a *data da aposentadoria programada* ou da *aposentadoria por invalidez*, em moeda corrente, calculado de acordo com as regras do *RGPS* vigentes na data do cálculo da *meta previdencial*, considerando-se as estimativas dos *salários de contribuições* do *Participante* para esse regime definidas em *nota técnica atuarial*;

N = no caso de *aposentadoria programada*, número de meses resultante da soma de N_1 e N_2 , limitado a 420 (quatrocentos e vinte); ou, no caso de *aposentadoria por invalidez*, número de meses resultante da soma de N_2 e a quantidade de *contribuições individuais* pagas pelo *Participante Ativo* ao Plano CV I, excluídas nessa contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário, sendo garantido, nesse caso, o mínimo de 210 (duzentos e dez);

N_1 = *tempo de serviço normal*, não computados os meses já decorridos para os quais não houve *contribuições individuais* para o Plano CV I;

N_2 = *tempo de serviço passado*, de que trata o § 3º do art. 17 deste *Regulamento*.

§ 2º. A *meta previdencial* referida no parágrafo anterior tem por finalidade única orientar o cálculo das contribuições do *Participante* para o Plano CV I, não constituindo parâmetro para os valores dos benefícios do plano, os quais serão sempre calculados em função das reservas individuais efetivamente acumuladas pelo participante na data da concessão do benefício, de acordo com as regras definidas neste Regulamento.

§ 3º. A *meta previdencial* terá por piso o valor resultante da aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do *salário de contribuição*, percentual esse acrescido de 1% (um por cento), de forma linear, a cada grupo de 12 (doze) *contribuições individuais* que excedam a 60 (sessenta), excluídas nessa contagem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário, acréscimo esse limitado a 5% (cinco por cento).

§ 4º. A *meta previdencial* do benefício de *renda vitalícia de pensão de ativo* corresponderá a 100% (cem por cento) da *meta previdencial* do benefício de *renda vitalícia de aposentadoria por invalidez* ao qual teria direito o *Participante Ativo* caso viesse a se invalidar na data do seu *falecimento*.

Art. 21. O cálculo atuarial da *taxa de contribuição individual* deverá considerar:

I – As características biométricas e salariais próprias do *Participante Ativo*;

II – Os *Beneficiários de Pensão* constantes da *família padrão* definida em *nota técnica atuarial*;

III – O custeio das despesas administrativas de responsabilidade do *Assistido*; e

IV – Os recursos acumulados na *conta individual* do *Participante Ativo*,

excluindo-se os saldos das *contribuições facultativas* e dos valores *portados* para o Plano CV I.

SEÇÃO 4 - DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA

Art. 22. O *Participante Ativo* poderá voluntariamente efetuar *contribuição facultativa* para a sua *conta de participante*, em reforço do processo de acumulação de recursos, visando a ampliação de seus benefícios e a correção de discrepâncias entre a *família padrão* e os *Beneficiários Inscritos*.

§ 1º. A *contribuição facultativa* poderá ser efetuada de forma regular ou esporádica, sempre na *data própria*.

§ 2º. A *contribuição facultativa* não terá qualquer contrapartida do *Patrocinador*.

SEÇÃO 5 - DOS REPASSES E DAS PENALIDADES POR INADIMPLÊNCIA

SUBSEÇÃO 1 - DO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

Art. 23. O pagamento da *contribuição individual* dar-se-á da seguinte forma:

I - de *Participante Ativo* que esteja auferindo remuneração no *Patrocinador*: através de consignação em folha de pagamento de salários;

II - de *Participante Ativo* que não esteja auferindo remuneração no *Patrocinador*: mediante depósito em conta corrente da CAPEF, pagamento de boleto bancário ou autorização de débito em conta corrente do *Participante*;

III - de *Patrocinador*: mediante depósito em conta corrente da CAPEF.

§ 1º. A *data própria* para o vencimento de todas as obrigações dos *Patrocinadores* e dos *Participantes* é aquela correspondente à data do crédito mensal da folha de pagamento de salários do respectivo *Patrocinador*.

§ 2º. O repasse da *contribuição individual* de *Participante Ativo*, consignada em folha de pagamento de salários, constitui obrigação do *Patrocinador*, sendo efetuado mediante depósito em conta corrente da CAPEF.

§ 3º. Quando o *Participante Ativo* alcançar o número máximo de *contribuições individuais*, previsto no § 2º do art. 17 deste *Regulamento*, a CAPEF procederá a suspensão da cobrança dessas contribuições, comunicando esse fato ao *Patrocinador* e ao *Participante*.

§ 4º. No caso de suspensão de contribuição prevista no parágrafo anterior, a *contribuição individual* sobre o 13º (décimo terceiro) salário será proporcional ao número de meses em que o *Participante Ativo* permaneceu contribuindo no ano de encerramento das respectivas contribuições.

SUBSEÇÃO 2 - DAS PENALIDADES POR INADIMPLÊNCIA

Art. 24. O atraso, por parte de *Patrocinador*, no pagamento ou no repasse de contribuições vinculado à folha de pagamento de salários dos *Participantes* do Plano CV I implica:

I - correção da importância devida em função da variação do *valor da quota*;

II - aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida, expressa em *quotas*, na data do pagamento; e

III - assunção, pelo *Patrocinador*, da responsabilidade plena pela não cobertura da parcela dos *benefícios de risco* correspondentes aos aportes inadimplidos.

Art. 25. Ocorrendo o atraso no pagamento de *contribuição individual* por parte dos *Participantes* do Plano CV I, aplicam-se as mesmas penalidades previstas nos incisos I e II do art. 24 deste *Regulamento*.

CAPÍTULO 2 - DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL RELATIVA AO PARTICIPANTE ATIVO PATROCINADO

SEÇÃO 1 - DO PARTICIPANTE ATIVO PATROCINADO EM ATIVIDADE NO PATROCINADOR

SUBSEÇÃO 1 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 26. A parcela da *contribuição individual* mensal de responsabilidade do *Participante Ativo Patrocinado* terá o valor igual ao produto do *salário de contribuição* pela sua correspondente *taxa de contribuição de participante*, observado o disposto nos arts. 19 e 27 deste *Regulamento*.

Parágrafo único. O *Participante Ativo Patrocinado* contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário de modo idêntico ao referido no “caput” deste artigo, deduzindo-se a *contribuição para risco* de sua responsabilidade, observado o disposto no § 4º do art. 23 deste *Regulamento*.

Art. 27. O *Participante Ativo* poderá, voluntariamente, reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) a sua *taxa de contribuição de participante*, por ocasião do cálculo da *taxa de contribuição individual*.

Parágrafo único. Em caso de redução da *taxa de contribuição de participante*, a correspondente *taxa de contribuição de patrocinador* também será reduzida na mesma proporção.

SUBSEÇÃO 2 – DA CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR

Art. 28. A parcela da *contribuição individual* mensal de responsabilidade do *Patrocinador* terá o valor igual ao produto do *salário de contribuição* pela sua correspondente *taxa de contribuição de patrocinador*, observado o disposto no art. 19 e no parágrafo único do art. 27 deste *Regulamento*.

§ 1º. O *Patrocinador* contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário de modo idêntico ao referido no “caput” deste artigo, deduzindo-se a *contribuição para risco* de sua responsabilidade, observado o disposto no § 4º do art. 23 deste *Regulamento*.

§ 2º. A parcela da *contribuição individual* mensal de responsabilidade do *Patrocinador* será suspensa a partir do mês em que o *Participante* implementar as condições para obter a concessão do benefício de *aposentadoria programada* pelo Plano CV I.

SEÇÃO 2 - DO PARTICIPANTE ATIVO PATROCINADO COM AFASTAMENTO INVOLUNTÁRIO

SUBSEÇÃO 1 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 29. O *Participante Ativo Patrocinado* que se afastar temporariamente do *Patrocinador* por motivos alheios à sua vontade poderá optar pela suspensão do pagamento da parcela da *contribuição individual* de sua responsabilidade durante o período de afastamento, sendo a totalidade da *contribuição para risco* automaticamente debitada do saldo da *conta individual*.

§ 1º. O *Participante Ativo Patrocinado* com *afastamento involuntário*

deverá formalizar sua opção no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início do afastamento do *Patrocinador*, convencionando-se que a não manifestação implicará a manutenção da sua *contribuição individual*, com base no seu *salário de contribuição* como se estivesse em atividade no *Patrocinador*, inclusive a contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário de modo idêntico ao referido no art. 26, observado o disposto no § 4º do art. 23, ambos deste *Regulamento*, deduzindo-se a *contribuição para risco* de sua responsabilidade.

§ 2º. Caso o saldo mencionado no “caput” deste artigo não comporte o débito ali referido, a *contribuição para risco* não será efetivada e o *Participante* não terá o acréscimo dos recursos provenientes do *capital complementar* considerado no cálculo dos *benefícios de risco*.

SUBSEÇÃO 2 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR

Art. 30. O *Patrocinador* efetuará o pagamento da parcela da *contribuição individual* de sua responsabilidade, referente ao período de *afastamento involuntário* de *Participante Ativo Patrocinado*, na forma prevista no art. 28 deste *Regulamento*, desde que o *Participante* efetue o pagamento de sua respectiva parcela da *contribuição individual*.

CAPÍTULO 3 - DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL RELATIVA AO PARTICIPANTE ATIVO AUTOPATROCINADO

SEÇÃO 1 - DO PARTICIPANTE ATIVO AUTOPATROCINADO DESLIGADO DO PATROCINADOR

SUBSEÇÃO 1 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 31. O *Participante Ativo* que se desligar do *Patrocinador* e optar pelo instituto do *autoprocínio* efetuará o pagamento do total da *contribuição individual*, inclusive a parcela correspondente à *contribuição do patrocinador*.

Art. 32. A base inicial de cálculo da *contribuição individual* é o seu último *salário de contribuição* na condição de *Participante Ativo Patrocinado*, sendo o seu valor corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação IBGE.

Art. 33. O *Participante* contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário

de modo idêntico ao referido no “caput” deste artigo, deduzindo-se a *contribuição para risco* de sua responsabilidade, observado o disposto no § 4º do art. 23 deste *Regulamento*.

SEÇÃO 2 - DO PARTICIPANTE ATIVO AUTOPATROCINADO COM MANUTENÇÃO DE VÍNCULO COM PATROCINADOR

SUBSEÇÃO 1 - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 34. O *Participante Ativo* que não estiver percebendo remuneração do *Patrocinador*, sem perda do vínculo empregatício ou equiparado poderá optar:

I - pela continuidade do pagamento da *contribuição individual*, inclusive a parcela correspondente à *contribuição do patrocinador*, durante o período de afastamento; ou

II - pela suspensão do pagamento da *contribuição individual*, inclusive a parcela correspondente à *contribuição do patrocinador*, durante o período de afastamento.

§ 1º. O *Participante Ativo Autopatrocinado* com manutenção de vínculo com *Patrocinador* deverá formalizar sua opção no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início do afastamento do *Patrocinador*, convencionando-se que a não manifestação implicará o disposto no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 2º. A base de cálculo da *contribuição individual* é o seu *salário de contribuição* como se estivesse em atividade no *Patrocinador*.

§ 3º. No caso de suspensão do pagamento da *contribuição individual* prevista no inciso II do “caput” deste artigo, o *Participante* não terá o acréscimo dos recursos provenientes do *capital complementar* considerado no cálculo dos *benefícios de risco*.

§ 4º. No caso de opção pela continuidade do pagamento da *contribuição individual*, o *Participante* contribuirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário de modo idêntico ao referido no inciso I do “caput” deste artigo, deduzindo-se a *contribuição para risco* de sua responsabilidade, observado o disposto no § 4º do art. 23 deste *Regulamento*.

CAPÍTULO 4 - DO CUSTEIO DE PARTICIPANTE ATIVO COM OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 35. Durante o período de diferimento, o Participante Ativo com Opção pelo Benefício Proporcional Diferido arcará com o custeio das despesas administrativas, deduzido mensalmente do saldo de sua *conta individual*, na forma prevista no § 5º do art. 36 deste Regulamento.

CAPÍTULO 5 - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO 1 - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DAS FONTES DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 36. Os *Participantes Ativos, Assistidos e Patrocinadores* do Plano CV I contribuirão, através da taxa de administração de sua responsabilidade, para custeio das despesas administrativas do plano.

§ 1º. São fontes de custeio das despesas administrativas, a taxa de administração de participante ativo e a taxa de administração de assistido.

§ 2º. A taxa de administração de participante ativo, de responsabilidade do Participante Ativo e do Patrocinador, incidirá mensalmente sobre o total das receitas de contribuições individuais e de contribuições facultativas de Participantes Ativos.

§ 3º. A taxa de administração de assistido, de responsabilidade do Assistido, incidirá uma única vez sobre o saldo da *conta individual* do Participante e, no caso de benefício de risco, também sobre o *capital complementar*, existentes na data de início da concessão do benefício de renda continuada.

§ 4º. O Patrocinador não pagará taxa de administração de participante ativo sobre contribuição facultativa efetuada pelos Participantes Ativos.

§ 5º. Em relação a Participante Ativo com Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a base de incidência da taxa de administração de participante ativo será o valor de sua última contribuição individual efetuada ao Plano CV I, sendo o valor dessa contribuição corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação IBGE.

CAPÍTULO 6 - DO FUNDO DE SOLVÊNCIA ATUARIAL

SEÇÃO 1 - DA TAXA DE SOLVÊNCIA ATUARIAL E DO FUNDO DE SOLVÊNCIA ATUARIAL

Art. 37. Os *Participantes Ativos* e *Patrocinadores* contribuirão mensalmente, através da *taxa de solvência atuarial*, para a formação do *fundo de solvência atuarial*, que será utilizado para assegurar a solvência dos *portfólios previdenciais* avaliados em moeda corrente do Plano CV I.

Parágrafo único. O custeio a que se refere o “caput” deste artigo corresponderá ao produto da *taxa de solvência atuarial*, prevista no *plano de custeio*, pelas *contribuições individuais* efetuadas ao Plano CV I.

Art. 38. Será ainda transferido para o *fundo de solvência atuarial* o valor correspondente ao *saldo da conta de patrocinador* relativo a *Participante* que tenha optado pelo *instituto* do *resgate*.

TÍTULO V - DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. Ao *Participante Ativo* que tiver cessado seu vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador* será assegurada a opção por um dos seguintes *institutos de proteção previdenciária*, observadas as disposições legais pertinentes:

I - *autopatrocínio*;

II - *benefício proporcional diferido*;

III - *resgate*; ou

IV - *portabilidade*.

CAPÍTULO 2 - DO AUTOPATROCÍNIO

SEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 40. *Autopatrocínio* é o *instituto* que faculta ao *Participante Ativo*

manter sozinho o pagamento da *contribuição individual*, inclusive a parcela correspondente à contribuição do *Patrocinador*, nos casos de:

I - cessação do vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador*;

II – ausência de percepção de remuneração do *Patrocinador* sem perda de vínculo empregatício.

§ 1º. A opção pelo *instituto do autopatrocínio* não impede a posterior opção pelos demais *institutos* previstos no art. 39 deste *Regulamento*, desde que atendidas as demais condições para a sua concessão.

§ 2º. Todas as *contribuições individuais* vertidas pelo *Participante Ativo Autopatrocinado* serão entendidas, em qualquer situação, como *contribuições do Participante*.

§ 3º. Em caso de perda parcial de remuneração o *Participante Ativo* poderá manter o nível de suas *contribuições individuais* através de *contribuições facultativas*.

SEÇÃO 2 - DAS CONDIÇÕES

Art. 41. O deferimento da opção pelo *instituto do autopatrocínio* fica condicionado a que o *Participante Ativo* com cessação do vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador* comprove o seu desligamento do *Patrocinador* e apresente o *termo de opção* no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato mencionado no art. 63 deste *Regulamento*.

Parágrafo único. O *Participante* na condição prevista no inciso II do art. 40 poderá optar pela manutenção da *contribuição individual* na forma prevista no art. 34 deste *Regulamento*.

CAPÍTULO 3 - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

SEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 42. *Benefício proporcional diferido* é o *instituto* que faculta ao *Participante Ativo*, em razão da cessação do vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador* antes da aquisição do direito ao *benefício pleno de aposentadoria*, optar por receber os benefícios previdenciais estabelecidos no art. 68 deste *Regulamento* a partir da data em que forem cumpridos os respectivos requisitos para sua concessão.

§ 1º. Em caso de entrada em invalidez total e permanente ou de *falecimento* de *Participante Ativo com Opção pelo Benefício Proporcional Diferido*, o saldo de sua *conta individual* será convertido em benefício de *aposentadoria por invalidez* ou benefício de *pensão de ativo e pecúlio de ativo*, respectivamente.

§ 2º. No caso de *falecimento* de *Participante* previsto no parágrafo anterior, se inexistirem *Beneficiários de Pensão*, o saldo de sua *conta individual*, existente na data do *falecimento*, será revertido em favor dos seus herdeiros, desde que formalmente solicitado pelo inventariante do seu espólio.

§ 3º. A opção pelo *benefício proporcional diferido* não impede a posterior opção pelo *resgate* ou pela *portabilidade*.

SEÇÃO 2 - DAS CONDIÇÕES

Art. 43. O deferimento da opção pelo *instituto do benefício proporcional diferido* fica condicionado a que o *Participante Ativo*, cumulativamente:

I - comprove a cessação do seu vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador*;

II - não tenha ainda implementado as condições de elegibilidade ao *benefício pleno de aposentadoria*; e

III - conte, no mínimo, com 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano CV I.

Art. 44. A partir da opção pelo *benefício proporcional diferido*, proceder-se-á a suspensão das *contribuições do Participante Ativo* e do *Patrocinador*, com exceção:

I - das contribuições que eram devidas até o momento da opção por este *instituto*;

II - do custeio das despesas administrativas de responsabilidade do *Participante Ativo*, observado o disposto no art. 35 deste *Regulamento*; e

III - de eventuais *contribuições facultativas* que vierem a ser efetuadas pelo *Participante Ativo*.

Art. 45. O benefício decorrente da opção pelo *benefício proporcional diferido* será devido a partir da data em que se tornariam elegíveis o *Participante Ativo* ao *benefício suplementar de aposentadoria* ou seus *Beneficiários de Pensão* ao *benefício suplementar de pensão*, na forma deste *Regulamento*, caso esse *Participante* mantivesse a sua inscrição no Plano CV I na condição anterior à opção por este *instituto*.

SEÇÃO 3 - DO CÁLCULO

Art. 46. O benefício decorrente da opção pelo *benefício proporcional diferido* será atuarialmente equivalente ao saldo da *conta individual* do *Participante Ativo*, na data da opção, considerando-se a dedução do custeio das despesas administrativas do *período de diferimento*.

§ 1º. O valor, em moeda corrente, correspondente ao saldo da *conta individual* do *Participante Ativo*, que servirá de base para o cálculo do benefício referido no “caput” deste artigo, será atualizado mensalmente durante o *período de diferimento*, pelo *valor da quota* vigente em cada mês.

§ 2º. O valor do benefício de *aposentadoria programada* decorrente da opção pelo *benefício proporcional diferido* será calculado com base nas regras constantes do art. 74 deste *Regulamento*.

§ 3º. Os valores dos *benefícios de risco* de *aposentadoria por invalidez*, de *pensão de ativo* e de *pecúlio de ativo*, decorrentes da opção pelo *benefício proporcional diferido*, serão calculados aplicando-se as regras constantes dos arts. 79 e 85 e do inciso I do art. 99 deste *Regulamento*, respectivamente, considerando-se nulos os recursos provenientes dos *capitais complementares*.

Art. 47. No caso de posterior opção pelo *resgate* ou pela *portabilidade*, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nos Capítulos 4 e 5 deste Título, respectivamente.

CAPÍTULO 4 - DO RESGATE

SEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 48. *Resgate* é o *instituto* que faculta ao *Participante Ativo* o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano CV I.

Parágrafo único. O *resgate* constitui direito inalienável do *Participante Ativo* que, uma vez exercido, tem caráter irrevogável e irretratável.

SEÇÃO 2 - DAS CONDIÇÕES

Art. 49. O deferimento da opção pelo *instituto* do *resgate* fica condicionado a que o *Participante Ativo*, cumulativamente:

I - apresente *termo de opção* no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que tratam os arts. 63 e 65 deste *Regulamento*;

II - comprove a cessação do seu vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador*; e

III – não esteja em gozo de *benefício suplementar de aposentadoria*.

Parágrafo único. O exercício do *resgate* implica a cessação de todos os compromissos do Plano CVI em relação ao *Participante* e aos seus *Beneficiários Inscritos*, à exceção do compromisso do pagamento das parcelas vincendas, em caso de *resgate* parcelado previsto no art. 52 deste *Regulamento*.

Art. 50. É vedado o *resgate* referente a *valores portados* de outros planos de previdência complementar para o Plano CV I, exceto se oriundos de plano de previdência complementar aberta *ou sociedade seguradora*.

SEÇÃO 3 - DO CÁLCULO

Art. 51. O valor do *resgate* referente ao *Participante Ativo* será igual ao saldo de sua *conta de participante* existente na data da opção por este *instituto*.

SEÇÃO 4 - DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 52. O *resgate* será pago em prestação única ou, por opção exclusiva do *Participante Ativo*, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. No caso de parcelamento do *resgate*, o valor das parcelas será definido em quantidade constante de *quotas*.

Art. 53. O valor do *resgate* ou de suas parcelas vincendas, em moeda corrente, será obtido pelo produto da quantidade de *quotas* devida pelo *valor da quota* em vigor na data do pagamento.

Art. 54. A opção pelo *resgate* determinará o crédito imediato, no *fundo de solvência atuarial*, do total das *quotas* efetivamente vertidas para a *conta de patrocinador* referentes ao *Participante Ativo* em questão.

CAPÍTULO 5 - DA PORTABILIDADE

SEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 55. *Portabilidade* é o *instituto* que faculta ao *Participante Ativo* a

transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu *direito acumulado*, bem como dos *valores portados* anteriormente de outro plano de Previdência Complementar, para *plano de benefícios receptor* de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. A *portabilidade* constitui direito inalienável do *Participante Ativo* que, uma vez exercido, tem caráter irrevogável e irretratável.

SEÇÃO 2 - DAS CONDIÇÕES

Art. 56. O deferimento da opção pelo *instituto* da *portabilidade* fica condicionado a que o *Participante Ativo*, cumulativamente:

I - apresente *termo de opção* no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que tratam os arts. 63 e 65 deste *Regulamento*;

II - comprove a cessação do seu vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador*;

III – não esteja em gozo de *benefício suplementar de aposentadoria*;

IV - conte, no mínimo, com 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano CV I.

§ 1º. O exercício da *portabilidade* implica a cessação de todos os compromissos do Plano CV I em relação ao *Participante Ativo* e aos seus *Beneficiários Inscritos*.

§ 2º. O disposto no inciso IV do “caput” deste artigo não se aplica aos *valores portados* de outro plano de previdência complementar para o Plano CV I.

SEÇÃO 3 - DO CÁLCULO

Art. 57. O *direito acumulado* do *Participante Ativo* corresponderá ao saldo de sua *conta individual* existente na data da cessação das *contribuições do Participante Ativo* para o Plano CV I.

Parágrafo único. Na hipótese de *portabilidade* após a opção do *Participante Ativo* pelo *benefício proporcional diferido*, o valor da *portabilidade* corresponderá àquele apurado na forma do “caput” deste artigo, deduzido do custeio das despesas administrativas incorrido entre a data da cessação das contribuições e a data da efetivação da *portabilidade*, com todos os valores expressos em quantidade de *quotas*.

Art. 58. O valor a ser portado, em moeda corrente, corresponderá ao produto da quantidade de *quotas* devida pelo *valor da quota* em vigor na data da efetiva transferência dos recursos ao *plano de benefícios receptor*.

SEÇÃO 4 - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 59. A CAPEF encaminhará termo de *portabilidade* à entidade que administra o *plano de benefícios receptor*, contendo as informações previstas na legislação pertinente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do *termo de opção*.

Art. 60. Os recursos financeiros serão transferidos para o *plano de benefícios receptor* no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de *portabilidade*.

Art. 61. Em nenhuma hipótese os recursos financeiros portados poderão transitar pelos *Participantes*.

SEÇÃO 5 - DOS VALORES PORTADOS DE OUTRO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 62. Os recursos financeiros portados de outro plano de previdência complementar para o Plano CV I serão adicionados à *conta individual* do *Participante Ativo*, em reforço do processo de acumulação de recursos, destinando-se à ampliação dos benefícios desse plano.

§ 1º. Os recursos referidos no “caput” deste artigo serão convertidos em quantidade de *quotas* pelo *valor da quota* em vigor na data da sua efetiva disponibilidade para o plano CV I.

§ 2º. Deverá ser mantido controle dos *valores portados* de *plano de benefícios originário* separadamente daqueles referentes ao *direito acumulado* pelo *Participante Ativo* no Plano CV I, na forma e condições definidas pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

CAPÍTULO 6 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A CAPEF fornecerá ao *Participante Ativo* extrato para opção por um dos *institutos* relacionados no art. 39 deste *Regulamento* no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de comunicação da cessação do seu vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador*, contendo as informações

previstas na legislação pertinente, expressando-se os valores em *quotas* e em moeda corrente.

Art. 64. O *Participante Ativo* terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalizar a sua opção por um dos *institutos de proteção previdenciária*, contados a partir da data do recebimento do extrato referido no art. 63 deste *Regulamento*, mediante protocolo de *termo de opção*.

Parágrafo único. Presumir-se-á a escolha do *Participante Ativo* pelo *benefício proporcional diferido*, de que trata o Capítulo 3 deste Título, atendidas as demais condições previstas neste *Regulamento* e na legislação pertinente:

I - a partir da data da cessação do vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador* até a formalização da opção a que se refere o “caput” deste artigo; ou

II - após o prazo estipulado no “caput” deste artigo sem que tenha o *Participante Ativo* formalizado sua opção por um dos *institutos de proteção previdenciária*.

Art. 65. O *Participante Ativo* que tenha decidido pelo *autopatrocínio* ou pelo *benefício proporcional diferido* poderá posteriormente optar por um dos demais *institutos* permitidos, na forma estabelecida no § 1º do art. 40 e no § 3º do art. 42 deste *Regulamento*, cabendo à CAPEF fornecer novo extrato para opção no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento desse *Participante*.

Art. 66. O novo extrato para opção referido no artigo 65 deste *Regulamento* deverá conter as informações previstas na legislação pertinente, com valores expressos em *quotas* e em moeda corrente.

Art. 67. O *Participante Ativo* terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalizar sua opção, contados a partir da data do recebimento do extrato referido no artigo 65 deste *Regulamento*, mediante protocolo de novo *termo de opção*.

TÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO 1 - DOS BENEFÍCIOS OFERTADOS

Art. 68. São ofertados pelo Plano CV I os seguintes *benefícios suplementares* e *pecúlios*:

I - *aposentadoria programada*;

- II - *aposentadoria por invalidez*;
- III - *pensão de ativo*;
- IV - *pensão de aposentado programado*;
- V - *pensão de aposentado por invalidez*;
- VI - *pecúlio de ativo*;
- VII - *pecúlio de aposentado programado*; e
- VIII - *pecúlio de aposentado por invalidez*.

Art. 69. Consideram-se *benefícios de risco* aqueles constantes dos incisos II, III, V, VI e VIII do artigo 68 deste Regulamento.

Art. 70. São benefícios derivados, resultantes de desdobramentos e de conversões dos *benefícios suplementares* citados no artigo 68 deste Regulamento:

- I - *renda certa a prazo certo de aposentadoria programada*;
- II - *renda vitalícia de aposentadoria programada*;
- III - *renda vitalícia de aposentadoria por invalidez*;
- IV - *renda vitalícia de pensão de ativo*;
- V - *renda certa a prazo certo de pensão de aposentado programado*;
- VI - *renda vitalícia de pensão de aposentado programado*; e
- VII - *renda vitalícia de pensão de aposentado por invalidez*.

CAPÍTULO 2 - DA APOSENTADORIA

SEÇÃO 1 - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

SUBSEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 71. *Aposentadoria programada* é o benefício de *renda continuada* prestado ao *Participante Assistido* cuja data de início pode ser planejada por antecipação.

Parágrafo único. O pagamento da *aposentadoria programada* dar-se-á em duas fases consecutivas:

- I - *fase de renda certa a prazo certo*, com prestação do benefício de *renda certa a prazo certo de aposentadoria programada* expressa em quantidade de *quotas*; e

II - fase de renda vitalícia, com prestação do benefício de *renda vitalícia de aposentadoria programada* expressa em moeda corrente.

SUBSEÇÃO 2 - DA CONCESSÃO

Art. 72. São condições cumulativas para o *Participante* obter a concessão do benefício de *aposentadoria programada*:

I – ter preenchido os requisitos mínimos constantes em uma das alíneas abaixo enumeradas:

a) número de *contribuições individuais*, incluindo-se o *tempo de serviço passado*, igual a 420 ou 360, no caso de *Participante* do sexo masculino ou feminino, respectivamente; ou

b) 120 *contribuições individuais* ao Plano CV I e elegibilidade ao benefício do RGPS, cumulativamente.

II - ter cessado o vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador*.

§ 1º. Será facultado ao *Participante Ativo*, por ocasião do cálculo da *taxa de contribuição individual*, reduzir em até 60 meses o número mínimo de contribuições individuais ao Plano CV I previsto na alínea “b” do inciso I do “caput” deste artigo.

§ 2º. As *contribuições individuais* referidas no inciso I do “caput” deste artigo não incluem aquelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário.

SUBSEÇÃO 3 - DA VIGÊNCIA

Art. 73. A vigência do benefício de *aposentadoria programada* terá início a partir da data de implementação, pelo *Participante*, das condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 72 deste *Regulamento*.

SUBSEÇÃO 4 - DO CÁLCULO

Art. 74. O benefício de *aposentadoria programada* será calculado financeira e atuarialmente com base no saldo da *conta individual* do *Participante* existente na data da *aposentadoria*, sendo esse saldo deduzido do custeio das despesas administrativas de responsabilidade do *Participante Assistido*, de acordo com o disposto no art. 102 deste *Regulamento*, na *nota técnica atuarial* e no *plano de custeio*.

SUBSEÇÃO 5 - DA CESSAÇÃO DO DIREITO

Art. 75. O direito à *aposentadoria programada* cessará a partir da data do *falecimento* do *Participante Assistido*.

SEÇÃO 2 - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SUBSEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 76. *Aposentadoria por invalidez* é o benefício de renda continuada prestado ao *Participante* que seja considerado inválido pelo *RGPS*.

Parágrafo único. O pagamento de *aposentadoria por invalidez* dar-se-á em uma única *fase de renda vitalícia*, com prestação do benefício de *renda vitalícia de aposentadoria por invalidez* expressa em moeda corrente.

SUBSEÇÃO 2 - DA CONCESSÃO

Art. 77. São condições cumulativas para o *Participante* obter a concessão do benefício de *aposentadoria por invalidez*:

I - estar em gozo do benefício de *aposentadoria por invalidez* no *RGPS*; e

II - ter suspenso ou extinto o seu contrato de trabalho com o *Patrocinador*.

SUBSEÇÃO 3 - DA VIGÊNCIA

Art. 78. O início de vigência do benefício de *aposentadoria por invalidez* no Plano CV I corresponderá ao início de vigência do benefício no *RGPS*.

SUBSEÇÃO 4 - DO CÁLCULO

Art. 79. O benefício de *aposentadoria por invalidez* será calculado atuarialmente com base no saldo da *conta individual* existente na data da entrada em invalidez, sendo esse saldo acrescido do *capital complementar por invalidez* e deduzido do custeio das despesas administrativas de responsabilidade do *Participante Assistido*, de acordo com o disposto no art. 103 deste *Regulamento*, na *nota técnica atuarial* e no *plano de custeio*.

§ 1º. Serão consideradas no cálculo do benefício de *aposentadoria por invalidez* eventuais contribuições vertidas ao Plano CV I no período compreendido entre a data de *afastamento involuntário* do *Participante* e a data de início do efetivo pagamento desse benefício.

§ 2º. Caso a invalidez seja causada por doença e ocorra antes do *Participante* ter efetivamente recolhido 12 (doze) *contribuições individuais* ao Plano CV I, o *capital complementar por invalidez* mencionado no “caput” deste artigo será nulo.

SUBSEÇÃO 5 - DA CESSAÇÃO DO DIREITO

Art. 80. O direito à *aposentadoria por invalidez* cessará a partir da data em que o *Participante Assistido* vier a ser considerado total ou parcialmente apto para o trabalho pelo *RGPS* ou a partir da data do seu *falecimento*.

Parágrafo único. Obriga-se o *Participante Assistido* a comunicar de imediato o encerramento do benefício no *RGPS* ao *Patrocinador* e à *CAPEF*, podendo esta realizar pesquisa, a qualquer tempo, no sentido de certificar-se da continuidade de sua condição de aposentado por invalidez.

Art. 81. O retorno do *Participante Assistido* em gozo de *renda vitalícia de aposentadoria por invalidez* à condição de válido, reconhecida pelo *RGPS*, implicará a recomposição dos saldos de sua *conta individual* e do *capital complementar por invalidez* pelo valor, em *quotas*, da respectiva *provisão matemática individual* do benefício concedido de *aposentadoria por invalidez* e respectivos benefícios de *pensão* e *pecúlio*, calculada na data do retorno, sendo mantida a mesma proporção entre *conta de participante*, *conta de patrocinador* e *capital complementar* existente por ocasião da concessão do benefício.

Parágrafo único. O valor obtido pela recomposição do *capital complementar por invalidez* previsto no “caput” deste artigo terá a seguinte destinação:

I - caso o *capital complementar por invalidez* tenha sido proveniente de instituição seguradora, na forma permitida neste *Regulamento*, será transferido para o *fundo de solvência atuarial*; ou

II - caso o *capital complementar por invalidez* tenha sido proveniente do próprio Plano CV I, será contabilizado no fundo de natureza contábil do qual se originou.

CAPÍTULO 3 - DA PENSÃO

SEÇÃO 1 - DA PENSÃO DE ATIVO

SUBSEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 82. Pensão de ativo é o benefício de renda continuada prestado ao Grupo Familiar Sobrevivente de Participante Ativo em decorrência do falecimento desse Participante durante a sua fase laborativa.

Parágrafo único. O pagamento de *pensão de ativo*, rateado em partes iguais entre os *Beneficiários de Pensão*, dar-se-á em uma única *fase de renda vitalícia*, com prestação do benefício de *renda vitalícia de pensão de ativo* expressa em moeda corrente.

SUBSEÇÃO 2 - DA CONCESSÃO

Art. 83. São condições cumulativas para a concessão de *pensão de ativo*:

I - cumprimento pelo *Participante Ativo*, antes de seu *falecimento*, da carência de 12 (doze) *contribuições individuais* efetivamente recolhidas ao Plano CV I no caso de morte causada por doença, sendo dispensada a carência no caso de morte decorrente de acidente;

II - apresentação de documentação comprovando o *falecimento* do *Participante Ativo*; e

III - comprovação da condição de *Beneficiário de Pensão* de cada um dos componentes do *Grupo Familiar Sobrevivente* do *Participante Ativo*.

SUBSEÇÃO 3 - DA VIGÊNCIA

Art. 84. A vigência do benefício de *pensão de ativo* terá início a partir da data do *falecimento* do *Participante Ativo*.

SUBSEÇÃO 4 - DO CÁLCULO

Art. 85. O benefício de *pensão de ativo* será calculado atuarialmente com base no saldo da *conta individual* existente na data do *falecimento* do *Participante Ativo*, sendo esse saldo acrescido do *capital complementar por morte* e deduzido do custeio das despesas administrativas de responsabilidade do *Beneficiário Assistido* e do valor referente ao *pecúlio de ativo*, de acordo com o disposto no art. 104 deste *Regulamento*, na *nota técnica atuarial* e no *plano de custeio*.

SUBSEÇÃO 5 - DA CESSAÇÃO DO DIREITO

Art. 86. O direito à *pensão de ativo* cessará a partir da data de extinção do correspondente *Grupo Familiar Sobrevivente*, que ocorrerá com a perda da condição de *Beneficiário* do último de seus membros de acordo com o disposto no art. 14 deste *Regulamento*.

SEÇÃO 2 - DA PENSÃO DE APOSENTADO PROGRAMADO

SUBSEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 87. *Pensão de aposentado programado* é o *benefício de renda*

continuada prestado ao *Grupo Familiar Sobrevivente de Participante Assistido* em decorrência do *falecimento* desse *Participante* em gozo de benefício de *aposentadoria programada*.

§ 1º. No caso de *Participante Assistido* falecido em gozo de benefício de *renda certa a prazo certo de aposentadoria programada*, o pagamento da *pensão de aposentado programado*, rateado em partes iguais entre os *Beneficiários de Pensão*, dar-se-á em duas fases consecutivas:

I - *fase de renda certa a prazo certo*, com prestação do benefício de *renda certa a prazo certo de pensão de aposentado programado* expressa em quantidade de *quotas*; e

II - *fase de renda vitalícia*, com prestação do benefício de *renda vitalícia de pensão de aposentado programado* expressa em moeda corrente.

§ 2º. No caso de *Participante Assistido* falecido em gozo de benefício de *renda vitalícia de aposentadoria programada*, o pagamento da *pensão de aposentado programado*, rateado em partes iguais entre os *Beneficiários de Pensão*, dar-se-á em *fase de renda vitalícia*, com prestação do benefício de *renda vitalícia de pensão de aposentado programado* expressa em moeda corrente.

SUBSEÇÃO 2 - DA CONCESSÃO

Art. 88. São condições cumulativas para a concessão de *pensão de aposentado programado*:

I - apresentação de documentação comprovando o *falecimento* do *Participante Assistido*; e

II - comprovação da condição de *Beneficiário de Pensão* de cada um dos componentes do *Grupo Familiar Sobrevivente* do *Participante Assistido*.

SUBSEÇÃO 3 - DA VIGÊNCIA

Art. 89. A vigência do benefício de *pensão de aposentado programado* terá início a partir da data do *falecimento* do *Participante Assistido*.

SUBSEÇÃO 4 - DO CÁLCULO

Art. 90. O benefício de *pensão de aposentado programado* será obtido a partir do respectivo benefício de *aposentadoria programada* do *Participante Assistido* falecido, de acordo com o disposto no art. 102 deste *Regulamento* e em *nota técnica atuarial*.

SUBSEÇÃO 5 - DA CESSAÇÃO DO DIREITO

Art. 91. O direito à *pensão de aposentado programado* cessará:

I - na *fase de renda certa a prazo certo*: no final dessa fase ou na data de extinção do *Grupo Familiar Sobrevivente*, o que ocorrer primeiro;

II - na *fase de renda vitalícia*: na data de extinção do correspondente *Grupo Familiar Sobrevivente*.

Parágrafo único. A extinção do *Grupo Familiar Sobrevivente* ocorrerá com a perda da condição de *Beneficiário* do último de seus membros de acordo com o disposto no art. 14 deste *Regulamento*.

SEÇÃO 3 - DA PENSÃO DE APOSENTADO POR INVALIDEZ

SUBSEÇÃO 1 - DA DEFINIÇÃO

Art. 92. *Pensão de aposentado por invalidez* é o benefício de renda continuada prestado ao *Grupo Familiar Sobrevivente de Participante Assistido* em decorrência do falecimento desse *Participante* em gozo de benefício de *aposentadoria por invalidez*.

Parágrafo único. O pagamento da *pensão de aposentado por invalidez*, rateado em partes iguais entre os *Beneficiários de Pensão*, dar-se-á em *fase de renda vitalícia*, com prestação do benefício de *pensão de aposentado por invalidez* expressa em moeda corrente.

SUBSEÇÃO 2 - DA CONCESSÃO

Art. 93. São condições cumulativas para a concessão de *pensão de aposentado por invalidez* as mesmas previstas no art. 88 deste *Regulamento*.

SUBSEÇÃO 3 - DA VIGÊNCIA

Art. 94. A vigência do benefício de *pensão de aposentado por invalidez* terá início a partir da data do falecimento do *Participante Assistido*.

SUBSEÇÃO 4 - DO CÁLCULO

Art. 95. O benefício de *pensão de aposentado por invalidez* será obtido a partir do respectivo benefício de *aposentadoria por invalidez* do *Participante Assistido* falecido, de acordo com o disposto no art. 103 deste *Regulamento* e em *nota técnica atuarial*.

SUBSEÇÃO 5 - DA CESSAÇÃO DO DIREITO

Art. 96. O direito à *pensão de aposentado por invalidez* cessará a partir da data de extinção do correspondente *Grupo Familiar Sobrevivente*, que ocorrerá com a perda da condição de *Beneficiário* do último de seus membros, de acordo com o disposto no art. 14 deste *Regulamento*.

CAPÍTULO 4 - DO PECÚLIO

SEÇÃO 1 – DA DEFINIÇÃO

Art. 97. *Pecúlio* é o benefício de pagamento único decorrente do falecimento de *Participante*, devido aos *Designados para Pecúlio* por ele indicados, classificando-se em:

I - *Pecúlio de ativo*: no caso de falecimento de *Participante Ativo*;

II - *Pecúlio de Aposentado Programado*: no caso de falecimento de Aposentado Programado; e

III - *Pecúlio de Aposentado por Invalidez*: no caso de falecimento de Aposentado por Invalidez.

§ 1º. Na ausência de inscrição de *Designados para Pecúlio*, o benefício de *pecúlio* será devido aos *Beneficiários de Pensão* inscritos até a data do falecimento do *Participante*.

§ 2º. Inexistindo *Designados para Pecúlio* na forma definida no § 1º deste artigo, o *pecúlio* será pago àqueles que se habilitarem ao benefício de *pensão* posteriormente ao falecimento do *Participante*, observado que, no caso de filhos, não haverá limite de idade para pagamento do *pecúlio*, mesmo que o *Beneficiário* não tenha mais direito ao benefício de *pensão*.

SEÇÃO 2 - DA CONCESSÃO

Art. 98. São condições cumulativas para o *Designado para Pecúlio* obter a concessão do *pecúlio*:

I - apresentação de documentação comprovando o falecimento do *Participante*; e

II - comprovação da condição de *Designado para Pecúlio*.

§ 1º. No caso do falecimento de *Participante Ativo*, além das condições referidas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, deverá o *Participante* ter cumprido,

antes de seu *falecimento*, a carência de 12 (doze) *contribuições individuais* efetivamente recolhidas ao Plano CV I no caso de morte causada por doença, sendo dispensada a carência no caso de morte decorrente de acidente.

§ 2º. No caso de *falecimento* do *Participante Ativo* ocorrido antes do cumprimento da carência referida no § 1º deste artigo, será efetuado o pagamento do saldo da *conta individual* existente na data do óbito em favor dos *Designados para Pecúlio*, através de crédito em conta corrente ou de cheque nominal, desde que formalmente requerido.

SEÇÃO 3 - DO CÁLCULO

Art. 99. O valor do *pecúlio* será calculado conforme as seguintes regras:

I - *Pecúlio de ativo*: 3 (três) vezes o valor mensal do benefício de *aposentadoria por invalidez* a que o *Participante Ativo* teria direito caso viesse a se invalidar na data do seu *falecimento*;

II - *Pecúlio de aposentado programado*: 3 (três) vezes o valor mensal do benefício de *aposentadoria programada* na data do *falecimento* do *Participante Assistido*;

III - *Pecúlio de Aposentado por Invalidez*: 3 (três) vezes o valor mensal do benefício de *aposentadoria por invalidez* na data do *falecimento* do *Participante Assistido*.

Parágrafo único. O valor do *pecúlio* não poderá ser inferior a R\$ 3.240,06 (três mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos), atualizado no mês de janeiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação IBGE, a partir do exercício de 2009.

SEÇÃO 4 - DO PAGAMENTO

Art. 100. O pagamento do *pecúlio* será efetuado em favor dos *Designados para Pecúlio* através de crédito em conta corrente ou de cheque nominal.

§ 1º. Caso o *Participante* não tenha manifestado, por escrito, a forma de rateio do valor do *pecúlio*, conforme o disposto no § 2º do art. 11 deste *Regulamento*, proceder-se-á o seu pagamento em partes iguais entre os *Designados para Pecúlio*.

§ 2º. O pagamento do *pecúlio* encerra a obrigação do Plano CV I em relação à concessão desse benefício.

§ 3º. No caso de existir *Designado para Pecúlio* menor de 18 (dezoito)

anos de idade, ou incapaz na forma do Código Civil, o benefício será pago em seu nome aos seus representantes legais.

Art. 101. A parcela do *pecúlio*, que caberia a *Designado para Pecúlio* falecido até a data do óbito do *Participante*, será revertida em favor dos herdeiros desse designado, na forma prevista no Código Civil.

CAPÍTULO 5 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

SEÇÃO 1 - DOS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA

SUBSEÇÃO 1 - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA E DA PENSÃO DE APOSENTADO PROGRAMADO

Art. 102. A prestação dos benefícios de *aposentadoria programada* e de *pensão de aposentado programado* rege-se-á, dentre outras disposições deste *Regulamento*, pelas seguintes regras:

I - a sobrevivência do *Participante Assistido* durante a *fase de renda certa a prazo certo* determinará o pagamento, em *quotas*, a esse *Participante*, do benefício de *renda certa a prazo certo de aposentadoria programada*, cujo valor do benefício inicial é calculado financeiramente com base na parcela da *conta individual* destinada aos *portfólios não mutualistas*, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - o *falecimento* do *Participante Assistido* durante a *fase de renda certa a prazo certo* do benefício de *aposentadoria programada*, com a existência de *Beneficiários de Pensão*, determinará:

- a) o pagamento, em *quotas*, ao *Grupo Familiar Sobrevivente*, das prestações vincendas até o fim dessa fase, revertidas em benefício de *renda certa a prazo certo de pensão de aposentado programado*;
- b) o pagamento, em moeda corrente, após o término da primeira fase referida no inciso I deste artigo, do benefício de *renda vitalícia de pensão de aposentado programado*, com valor inicial equivalente ao benefício mensal, em quantidade de *quotas*, previsto para pagamento ao *Grupo Familiar Sobrevivente* no último mês dessa primeira fase, observado, ainda, o disposto no art. 105 deste *Regulamento*.

III - o *falecimento* do *Participante Assistido* ocorrido durante a *fase de renda certa a prazo certo*, sem a existência de *Beneficiários de Pensão*, determinará a transferência do saldo da parcela da *conta individual* destinada aos *portfólios não mutualistas* aos seus herdeiros, desde que formalmente solicitada pelo inventariante do seu espólio;

IV - a sobrevivência do *Participante Assistido* à *fase de renda certa a prazo certo* determinará, após o término desse prazo, o pagamento a esse *Participante* do benefício de *renda vitalícia de aposentadoria programada*, em moeda corrente, com valor inicial equivalente ao valor do último benefício mensal percebido na *fase de renda certa a prazo certo*;

V - o *falecimento* do *Participante Assistido* ocorrido durante a *fase de renda vitalícia*, com a existência de *Beneficiários de Pensão*, determinará o pagamento, em moeda corrente, ao *Grupo Familiar Sobrevivente*, do benefício que esse *Participante* vinha percebendo, revertido em *renda vitalícia de pensão de aposentado programado*, observado o disposto no art. 105 deste *Regulamento*;

VI - o *falecimento* do *Participante Assistido* ocorrido durante a *fase de renda vitalícia*, sem a existência de *Beneficiários de Pensão*, não implicará a transferência de riquezas residuais para os seus herdeiros, tendo em vista a natureza mutualista dessa fase.

§ 1º. Os *benefícios suplementares* mensais, prestados durante a *fase de renda certa a prazo certo*, serão expressos em quantidades decrescentes de *quotas*, a partir do valor do benefício inicial, calculadas na data da concessão do benefício utilizando-se o *fator de formação de benefícios*, *quotas* essas que serão transformadas em moeda corrente.

§ 2º. A duração da *fase de renda certa a prazo certo* será de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses.

SUBSEÇÃO 2 - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DA PENSÃO DE APOSENTADO POR INVALIDEZ

Art. 103. A prestação dos benefícios de *aposentadoria por invalidez* e de *pensão de aposentado por invalidez* reger-se-á, dentre outras disposições deste *Regulamento*, pelas seguintes regras:

I - a sobrevivência do *Participante Assistido* durante a única *fase de renda vitalícia* determinará o pagamento, em moeda corrente, a esse *Participante*, do benefício de *renda vitalícia de aposentadoria por invalidez*;

II - o *falecimento* do *Participante Assistido* ocorrido durante a *fase de renda*

vitalícia, com a existência de *Beneficiários de Pensão*, determinará o pagamento, em moeda corrente, ao *Grupo Familiar Sobrevivente*, do benefício que esse *Participante* vinha percebendo, revertido em benefício de *renda vitalícia de pensão de aposentado por invalidez*, observado o disposto no art. 105 deste *Regulamento*;

III - o *falecimento do Participante Assistido* ocorrido durante a *fase de renda vitalícia*, sem a existência de *Beneficiários de Pensão*, não implicará a transferência de riquezas residuais para os seus herdeiros, tendo em vista a natureza mutualista dessa fase.

SUBSEÇÃO 3 - DA PENSÃO DE ATIVO

Art. 104. A prestação do benefício de *pensão de ativo* reger-se-á, dentre outras disposições deste *Regulamento*, pelas seguintes regras:

I - o *falecimento do Participante Ativo* durante a *fase laborativa*, com a existência de *Beneficiários de Pensão*, determinará o pagamento, em moeda corrente, ao seu *Grupo Familiar Sobrevivente*, do benefício de *renda vitalícia de pensão de ativo*, observado o disposto no art. 105 deste *Regulamento*;

II - o *falecimento do Participante Ativo* durante a *fase laborativa*, sem a existência de *Beneficiários de Pensão*, determinará a transferência da totalidade do saldo da *conta individual*, deduzindo-se o valor referente ao *pecúlio de ativo*, para os seus herdeiros, desde que formalmente solicitado pelo inventariante do seu espólio.

SUBSEÇÃO 4 - DO RECÁLCULO DA PENSÃO

Art. 105. No momento da concessão do benefício de *pensão* prestado na *fase de renda vitalícia*, as discrepâncias observadas entre a *família padrão* e o *Grupo Familiar Sobrevivente* do *Participante* implicarão o recálculo do valor inicial desse benefício, por equivalência atuarial, na forma prevista em *nota técnica atuarial*.

Art. 106. A inscrição de novo *Beneficiário* em *Grupo Familiar Sobrevivente* durante a *fase de renda vitalícia* implicará o recálculo do valor do benefício de *pensão*, por equivalência atuarial, considerando-se a nova composição do grupo, na forma prevista em *nota técnica atuarial*.

Parágrafo único. Excetuando-se o evento do *falecimento* ou da exclusão de integrante do *Grupo Familiar Sobrevivente* por atingimento do limite de idade, qualquer outra modificação na sua composição determina sempre o surgimento

de um novo grupo e o recálculo, por equivalência atuarial, do valor do benefício de *pensão* concedido na *fase de renda vitalícia*, na forma prevista em *nota técnica atuarial*.

SEÇÃO 2 - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 107. Os *benefícios suplementares de aposentadoria* e os *benefícios suplementares de pensão* serão creditados na mesma data do crédito mensal da folha de pagamento de salários do respectivo *Patrocinador*.

Art. 108. Por decisão da Diretoria Executiva da CAPEF, e com o prévio conhecimento do *Participante*, as prestações mensais de *aposentadorias* e de *pensões* poderão ser substituídas por prestação única, expressa por seu equivalente atuarial no mês em que se der a concessão do benefício, na forma disposta em *nota técnica atuarial*, atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

I - se o valor do benefício for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - se julgada a inviabilidade econômica dos pagamentos mensais, com base em estudo técnico.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I do “caput” deste artigo será anualmente atualizado, a partir da vigência deste *Regulamento*, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação IBGE.

SEÇÃO 3 - DO DÉCIMO TERCEIRO BENEFÍCIO

Art. 109. Os *benefícios de prestação continuada* incluirão sempre o 13º (décimo terceiro) benefício, no mês de dezembro de cada ano ou até o mês subsequente ao mês em que ocorrer a cessação do direito ao benefício, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro ou no mês da cessação do direito ao benefício, por cada mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês inteiro.

Parágrafo único. A CAPEF adiantará 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º (décimo terceiro) benefício até o mês de março de cada ano, devendo os descontos ser quitados juntamente com o benefício em dezembro do ano correspondente ou até o mês subsequente ao da cessação do direito ao benefício.

SEÇÃO 4 - DA ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 110. Os benefícios prestados em *fase de renda vitalícia* serão reajustados em janeiro de cada ano, com base na taxa nominal de rentabilidade dos

investimentos das reservas fundadoras do Plano CV I obtida no exercício imediatamente anterior, descontada a taxa anual de juros atuariais estipulada no *Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA)* do exercício, não podendo o índice de reajuste ser superior a 100% (cem por cento) nem inferior a 30% (trinta por cento) da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação IBGE para o mesmo período, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Individualmente, quando se tratar do primeiro reajuste de benefício de aposentadoria por invalidez ou de pensão de ativo, a rentabilidade dos investimentos, a taxa de juros atuariais e o IPCA, referidos no “caput” deste artigo, serão computados a partir do mês em que se iniciar o pagamento do benefício.

§ 2º. A taxa de rentabilidade nominal dos investimentos, referida no “caput” deste artigo, será calculada utilizando-se o método de quotas das carteiras de investimentos do patrimônio da CAPEF.

Art. 111. Os benefícios prestados na *fase de renda certa a prazo certo* terão os seus valores, em moeda corrente, recalculados em janeiro de cada ano, multiplicando-se a quantidade de *quotas* prevista para pagamento nesse mês, calculada de acordo com o § 1º do art.102 deste *Regulamento*, pelo *valor da quota* em vigor no referido mês.

§ 1º. O valor fixado em moeda corrente da prestação do primeiro mês de cada benefício pago na *fase de renda certa a prazo certo* prevalecerá até o mês de dezembro do ano corrente, independentemente do mês do início do correspondente benefício.

§ 2º. Cada prestação do ciclo de 12 (doze) benefícios mensais pagos na *fase de renda certa a prazo certo*, correspondente a cada ano civil, será prestada em valores mensais fixos em moeda corrente iguais ao valor do primeiro mês de cada ciclo, apurando-se este valor em moeda corrente com o *valor da quota* vigente nesse mês e com a prestação em quantidade de *quotas* prevista para esse mês pela série de benefícios mensais de rendas em *quotas*, estabelecida quando da concessão do correspondente benefício na forma previsto no § 1º do art. 102 deste *Regulamento*.

§ 3º. O saldo remanescente do *portfólio não mutualista*, em *quotas*, após o pagamento da última prestação do benefício mensal na *fase de renda certa a prazo certo*, será devolvido ao *Participante* ou aos seus *Beneficiários* na data prevista no art. 107 do mês subsequente.

SEÇÃO 5 - DOS AJUSTES DE BENEFÍCIOS

Art. 112. Os eventuais ajustes de benefícios pagos a maior ou a menor serão efetuados através de lançamento em conta corrente ou através da folha de pagamento de benefícios, aplicando-se às diferenças as seguintes regras de atualização:

I - se referentes a benefícios de renda vitalícia, em moeda corrente, serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação IBGE, aplicando-se cumulativamente juros reais com base na *taxa de juros atuarial* utilizada no Plano CV I, calculados “pro rata” dia e aplicados sobre o valor do ajuste até a data da realização do pagamento;

II - se referentes a benefícios de renda certa a prazo certo, expressos em *quotas*, serão atualizadas em função da variação acumulada do *valor da quota* até a data da realização do pagamento.

TÍTULO VII - DA CONCEPÇÃO ATUARIAL DO PLANO CV I

CAPÍTULO 1 - DOS INSTRUMENTOS PREVIDENCIAIS

SEÇÃO 1 - DA CONTA INDIVIDUAL

Art. 113. Na *data da aposentadoria programada* do *Participante*, os recursos, em *quotas*, acumulados na sua *conta individual* serão destinados, na forma definida na *nota técnica atuarial* e no *plano de custeio*:

I - ao *portfólio não mutualista* em nome do *Participante*, utilizado para o pagamento dos benefícios de *renda certa a prazo certo de aposentadoria programada* e de *renda certa a prazo certo de pensão de aposentado programado*;

II - aos *portfólios mutualistas*, garantidores dos benefícios de *pecúlio de aposentado programado*, de *renda vitalícia de aposentadoria programada* e de *renda vitalícia de pensão de aposentado programado*;

III - ao fundo destinado ao pagamento das despesas administrativas relativas ao Plano CV I.

Parágrafo único. No contexto do Plano CV I, a *conta individual* referida no “caput” deste artigo é um instrumento previdencial e seus capitais acumulados não são pagos livremente pela CAPEF ao *Participante*, sendo estes transformados em direitos aos benefícios citados nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

Art. 114. A *conta individual* é também fonte de recursos para a concessão dos *benefícios de risco* enquanto não for alcançada a *aposentadoria programada*.

SEÇÃO 2 - DOS CAPITAIS COMPLEMENTARES

Art. 115. Por ocasião do *falecimento* ou da entrada em invalidez total e permanente de *Participante Ativo*, o saldo da *conta individual*, acrescido do *capital complementar por morte* ou do *capital complementar por invalidez*, respectivamente, e deduzido do custeio das despesas administrativas de responsabilidade do *Assistido*, será transferido para os *portfólios mutualistas* garantidores dos benefícios de *pecúlio de ativo* e de *pensão de ativo* ou dos benefícios de *aposentadoria por invalidez*, de *pecúlio de aposentado por invalidez* e de *pensão de aposentado por invalidez*, na forma prevista neste *Regulamento*.

Parágrafo único. No contexto do Plano CV I, o *capital complementar por morte* e o *capital complementar por invalidez* são *instrumentos previdenciais* e seus valores não são pagos livremente pela CAPEF a *Participante*, sendo estes transformados em direitos previdenciais aos benefícios citados no “caput” deste artigo.

Art. 116. A cobertura dos *benefícios de risco*, objeto dos *capitais complementares* referidos nesta Seção, será adquirida antecipadamente pelo *Participante Ativo* e respectivo *Patrocinador* junto ao Plano CV I, em cada *data própria*, permanecendo essa cobertura em vigor até a *data própria* do mês subsequente.

Parágrafo único. Nos casos de redução da *taxa de contribuição individual* decorrente de limitações das taxas estabelecidas no art. 19 e na opção prevista no art. 27 deste *Regulamento*, o valor correspondente à cobertura de que trata o “caput” deste artigo será também reduzido, na forma definida em *nota técnica atuarial*.

Art. 117. Será considerado nulo o *capital complementar por morte* ou o *capital complementar por invalidez* nos casos de ausência ou atraso no aporte de *contribuições do Participante* ou do *Patrocinador* destinadas à cobertura dos *benefícios de risco*, ressalvado o disposto no art. 29 deste *Regulamento*.

SEÇÃO 3 - DOS SEGUROS

Art. 118. Os *capitais complementares por morte* e os *capitais complementares por invalidez*, coberturas de riscos previdenciais de responsabilidade primária

do Plano CV I, poderão ser segurados em sociedades seguradoras, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único. As indenizações pagas pelas seguradoras referentes aos *seguros de capital complementar por morte* e de *capital complementar por invalidez* de *Participante Ativo* serão transformadas pelo Plano CV I em direitos previdenciais a esses segurados, relativamente aos benefícios que financiam.

SEÇÃO 4 - DOS PORTFÓLIOS PREVIDENCIAIS

SUBSEÇÃO 1 - DOS PORTFÓLIOS PREVIDENCIAIS AVALIADOS EM QUOTAS

Art. 119. São avaliados financeiramente em *quotas* os seguintes *portfólios previdenciais*:

I - *contas individuais*;

II - *portfólios não mutualistas* relativos a benefícios prestados na *fase de renda certa a prazo certo*; e

III - *fundo de solvência atuarial*.

Art. 120. Os *portfólios previdenciais* avaliados em *quotas* não são passíveis, nessa unidade de mensuração, de atualização monetária nem de incidência de juros.

Art. 121. A conversão dos valores em *quotas* dos *portfólios previdenciais*, referidos nesta seção, para o seu valor correspondente em moeda corrente, para fins de *avaliação atuarial* e de registro contábil mensal, dar-se-á a partir dos valores em *quotas* já conhecidos, referentes a cada *portfólio previdencial*, para as correspondentes parcelas das obrigações desses *portfólios* em moeda corrente, multiplicando-se cada um desses valores pelo *valor da quota* vigente na data da pretendida avaliação.

SUBSEÇÃO 2 - DOS PORTFÓLIOS PREVIDENCIAIS AVALIADOS EM MOEDA CORRENTE

Art. 122. São avaliados atuarialmente em moeda corrente os seguintes *portfólios previdenciais*:

I - *portfólios mutualistas* relativos a *capitais complementares*; e

II - *portfólios mutualistas* relativos a benefícios prestados em *fase de renda vitalícia* e de *pecúlio*.

Art. 123. A contabilidade do Plano CV I determinará a parcela dos *haveres garantidores de passivo atuarial* referente aos *portfólios previdenciais* avaliados em moeda corrente, para efeito de mensuração de sua situação atuarial.

Art. 124. O equacionamento de eventuais *déficits atuariais* concernentes aos *portfólios previdenciais* referidos neste artigo dar-se-á na forma prevista na legislação que regulamenta o funcionamento das entidades fechadas de previdência privada.

CAPÍTULO 2 - DO CÁLCULO DO VALOR DA QUOTA

Art. 125. O primeiro *valor da quota* corresponderá a R\$ 1,00 (um real) na data de início de vigência deste *Regulamento*, sendo esse valor alterado no primeiro dia útil dos meses subseqüentes com base na taxa de rentabilidade nominal dos investimentos dos *haveres garantidores de passivo atuarial*, apurada no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Na conversão de qualquer contribuição, expressa em moeda corrente, para a correspondente quantidade de *quotas* e na conversão de prestações de qualquer benefício pagas na *fase de renda certa a prazo certo*, expressas em *quotas*, para o seu valor correspondente em moeda corrente usar-se-á o *valor da quota* em vigor no primeiro dia útil do mês em que acontecer a transação citada.

CAPÍTULO 3 - DOS CÁLCULOS ATUARIAIS

Art. 126. Os métodos, procedimentos, tábuas biométricas e outras premissas do cálculo atuarial empregados pelo *atuário* responsável pelo Plano CV I, observada a legislação aplicável, serão substituídos sempre que se revelarem inadequados, registrando-se as razões da mudança em parecer atuarial.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a CAPEF poderá, com

respeito a qualquer benefício, negar sua reivindicação, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por erro, fraude, simulação, ignorância ou outra imperfeição dos atos jurídicos, com dolo ou culpa, forem omitidas ou falsamente declaradas informações essenciais à adesão ao Plano CV I e à obtenção de quaisquer de seus benefícios.

CAPÍTULO 2 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 128. O primeiro *plano de custeio* entrará em vigor a partir da data de vigência do Plano CV I e será válido até o mês de dezembro do mesmo ano.

Art. 129. A inclusão, parcial ou total, do tempo de serviço passado, referido no § 3º do art. 17, é facultada ao *Participante Ativo* somente no ato de sua inscrição e desde que este ato ocorra até 25/03/2011.

Art. 130. O empregado de *Patrocinador*, participante de outro plano previdenciário administrado pela CAPEF, também poderá ser Participante Ativo do Plano CV I, desde que a inscrição se efetive respeitando as seguintes condições:

a) para aqueles que já tenham encerrado as contribuições para outro plano previdenciário administrado pela CAPEF até o dia 26/03/2010, a data limite para a respectiva inscrição será o dia 25/03/2011;

b) para aqueles que, a partir do dia 26/03/2010 ainda estivessem contribuindo para outro plano previdenciário administrado pela CAPEF, confere-se prazo para respectiva inscrição até o dia 25/03/2011 ou em até 120 (cento e vinte) dias, o que for maior, contados da data do encerramento das contribuições para referido outro plano.

Parágrafo único. Ao *Patrocinador* é vedado contribuir concomitantemente para mais de um plano previdenciário administrado pela CAPEF em favor de um mesmo *Participante*.

CAPÍTULO 3 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. Este *Regulamento* poderá ser modificado por decisão do *Conselho Deliberativo* da CAPEF, sendo essa modificação sujeita à aprovação dos *Patrocinadores* e submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação

favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do *Patrocinador*.

Art. 132. Este *Regulamento* entrará em vigor a partir da data da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

APÊNDICE A – CONCEITOS BÁSICOS E REGRAMENTOS DERIVADOS

afastamento involuntário: evento alheio à vontade do *Participante Ativo* que o afasta do transcurso normal da relação de trabalho com o *Patrocinador*, podendo ocorrer em virtude de licença para tratamento de saúde, licença por acidente de trabalho e de outros eventos assemelhados.

aposentadoria: expressão genérica do benefício formado pelo conjunto de prestações suplementares mensais de *aposentadoria por invalidez* ou de *aposentadoria programada*.

aposentadoria por invalidez: benefício de renda continuada prestado ao *Participante Assistido*, cuja data de início depende da ocorrência da invalidez por doença ou acidente que determine, em caráter permanente, a total cessação de rendas do trabalho.

aposentadoria programada: benefício de renda continuada, prestado ao *Participante Assistido*, cuja data de início está planejada por antecipação.

assistidos: *Participantes* ou *Beneficiários* em gozo de *benefício de renda continuada* pelo Plano CV I.

atuário: profissional que aplica conhecimentos de matemática, estatística e finanças na estruturação de planos de previdência e *seguros*.

autoprocínio: instituto que faculta ao *Participante Ativo* manter sozinho o pagamento de sua contribuição e a do *Patrocinador*, no caso de perda total ou parcial da remuneração recebida.

avaliação atuarial: documento técnico elaborado pelo *atuário* do Plano CV I que contém, dentre outras informações, a estimativa dos custos, das provisões atuariais e da situação atuarial desse plano.

Beneficiário: pessoa cuja inscrição nessa condição foi solicitada pelo *Participante*, sendo aceita e mantida pela CAPEF, obedecendo-se às regras constantes neste *Regulamento*. A condição de *Beneficiário* é indispensável ao recebimento de benefícios destinados a essa pessoa no Plano CV I. Pode ser classificado como *Beneficiário Inscrito* ou *Beneficiário Assistido*.

Beneficiário Assistido: *Beneficiário* em gozo de *benefício suplementar* no Plano CV I.

Beneficiário de Pensão: *Beneficiário* indicado pelo *Participante* para o recebimento da *Pensão*. Podem ser inscritas como *Beneficiários de Pensão* aquelas pessoas às quais o *RGPS* atribuir a condição de dependentes do *Participante* como segurado desse regime.

Beneficiário Inscrito: *Beneficiário* indicado pelo *Participante* para o recebimento dos benefícios previstos neste *Regulamento*. Classifica-se em *Designado para Pecúlio* e *Beneficiário de Pensão*.

benefício de pagamento único: benefício cuja prestação é efetuada em uma única parcela.

benefício de renda continuada: benefício de renda mensal cujo pagamento ocorre em caráter vitalício ou temporário.

benefício de risco: *benefício de renda continuada* ou de pagamento único, destinado a *Participante* ou aos seus *Beneficiários*, cuja data de pagamento ou de início de recebimento não está planejada por antecipação.

benefício pleno de aposentadoria: *benefício suplementar de aposentadoria* ao qual o *Participante* teria direito no Plano CV I caso implementasse todas as condições previstas para a sua concessão.

benefício proporcional diferido: *instituto* que faculta ao *Participante Ativo*, em razão da cessação do vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador* antes da aquisição do direito ao *benefício pleno de aposentadoria*, optar por receber, a partir da data em que forem preenchidos os respectivos requisitos para sua concessão, os benefícios previdenciais estabelecidos pelo Plano CV I.

benefício suplementar: *benefício de renda continuada* prestado pelo Plano CV I a *Participante* ou a *Grupo Familiar Sobrevivente*, que se caracteriza pela não obrigatoriedade de:

- a) referenciar-se a valor de benefício assemelhado do *RGPS*;
- b) completar, para *Participante Ativo*, o *salário de contribuição* ou a remuneração, quando da concessão de *benefício de renda continuada* a esse *Participante*;
- c) completar, para *Grupo Familiar Sobrevivente* de *Participante Ativo*, o *salário de contribuição* ou a remuneração do respectivo *Participante* vigente por ocasião do óbito, quando da concessão de *benefício de renda continuada* a esse grupo;
- d) completar, para *Grupo Familiar Sobrevivente* de *Participante Assistido*, o *salário de contribuição* ou o valor do benefício do respectivo *Participante* vigente por ocasião do óbito, quando da concessão de *benefício de renda continuada* a esse grupo.

benefício suplementar de aposentadoria: benefício de *aposentadoria programada* ou de *aposentadoria por invalidez*, prestado pelo Plano CV I a *Participante Assistido*.

benefício suplementar de pensão: benefício de *pensão* prestado pelo Plano CV I a *Grupo Familiar Sobrevivente*.

capital complementar: instrumento previdencial do Plano CV I que promove cobertura mensal contra os riscos de morte e de entrada em invalidez de *Participante Ativo*. Classifica-se em *capital complementar por morte* e *capital complementar por invalidez*.

capital complementar por invalidez: instrumento previdencial do Plano CV I que, assegurando cobertura mensal contra o risco da entrada em invalidez de *Participante Ativo*, gera, com a ocorrência da invalidez deste, recursos adicionais aos montantes da *conta individual* de *Participante Ativo*, com a finalidade de custear os benefícios de *aposentadoria por invalidez*, *pecúlio de aposentado por invalidez* e *pensão de aposentado por invalidez*.

capital complementar por morte: instrumento previdencial do Plano CV I que, assegurando cobertura mensal contra o risco de morte de *Participante Ativo*, gera, com a ocorrência da morte deste, recursos adicionais aos montantes da *conta individual* de *Participante Ativo*, com a finalidade de custear os benefícios de *pecúlio de ativo* e *pensão de ativo*.

Conselho Deliberativo: órgão de decisão e orientação superior, cabendo-lhe precipuamente a definição da política de administração da CAPEF e de seus Planos de Benefícios.

conta individual: conta do Passivo, expressa em *quotas*, que reúne a *conta de participante* e a *conta de patrocinador* referente a cada *Participante Ativo*, incluindo a parcela destinada aos *portfólios mutualistas* e a parcela destinada aos *portfólios não mutualistas*.

conta de participante: conta do Passivo, expressa em *quotas*, que reúne as *contribuições para conta individual* e as *contribuições facultativas* efetuadas pelo *Participante Ativo*, líquidas da *taxa de administração de participante ativo* e da *taxa de solvência atuarial*, bem como *valores portados* de outros planos de benefícios, objetivando concorrer para a fundação dos benefícios do Plano CV I.

conta de patrocinador: conta do Passivo, expressa em *quotas*, que reúne as *contribuições para conta individual* efetuadas pelo *Patrocinador* em nome do *Participante Ativo*, líquidas da *taxa de administração de participante ativo* e da *taxa de solvência atuarial*, objetivando concorrer para a fundação dos benefícios do Plano CV I.

contribuição facultativa: aporte de recursos feito voluntariamente por *Participante Ativo*, sem contrapartida do *Patrocinador*, para sua *conta de participante*, visando ao reforço do processo de acumulação de capital e à ampliação dos benefícios possíveis de a ele serem prestados pelo Plano CV I.

contribuição individual: valor total mensal de recursos referente a cada

Participante Ativo, compreendendo as parcelas do *Participante* e do *Patrocinador*.

contribuição normal: parcela da *contribuição individual* destinada ao custeio do Plano CV I relativo ao *tempo de serviço normal*.

contribuição extraordinária: parcela da *contribuição individual* destinada ao custeio do Plano CV I relativo ao *tempo de serviço passado*.

contribuição do participante: parcela da *contribuição individual* de responsabilidade do *Participante Ativo*.

contribuição do patrocinador: parcela da *contribuição individual* de responsabilidade do *Patrocinador*.

contribuição para conta individual: parcela da *contribuição individual* referente a cada *Participante Ativo*, compreendendo as parcelas do *Participante* e do *Patrocinador*, calculada com base em percentagem de seu *salário de contribuição*, que, líquido da *taxa de administração de participante ativo* e da *taxa de solvência atuarial*, destina-se ao custeio dos *benefícios suplementares* oferecidos pelo Plano CV I. As *contribuições para conta individual* são determinadas atuarialmente no momento do ingresso do *Participante* nesse plano e revistas por ocasião do *plano de custeio* anual.

contribuição para risco: parcela da *contribuição individual* referente a cada *Participante Ativo*, compreendendo as parcelas do *Participante* e do *Patrocinador*, calculado com base em percentagem de seu *salário de contribuição*, que, líquido da *taxa de administração de participante ativo* e da *taxa de solvência atuarial*, destina-se à aquisição mensal de *capitais complementares*. As *contribuições para risco* são determinadas atuarialmente em função da idade do *Participante*, da *família padrão*, dos recursos acumulados em sua *conta individual* e de suas necessidades de complemento de custeio para os *benefícios de risco*.

Convênio de Adesão: documento aprovado pelo *Conselho Deliberativo* e homologado pelo órgão governamental competente, através do qual é formalizada a adesão de *Patrocinador* ao Plano CV I.

data da aposentadoria programada: data projetada em que o *Participante* atende às condições de elegibilidade para concessão da *aposentadoria programada* ou a data definida pelo *Participante Ativo*, no caso de antecipação.

data própria: dia do mês para recebimento de obrigações dos *Patrocinadores* e dos *Participantes*.

déficit atuarial: insuficiência de cobertura dos *portfólios previdenciais* mutualistas avaliados em moeda corrente.

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA): documento elaborado pelo *atuário* contendo os resultados da *avaliação atuarial*, as

características e informações gerais do plano de benefícios e a descrição das hipóteses atuariais utilizadas na avaliação.

Designado para Pecúlio: qualquer pessoa indicada pelo *Participante* para o recebimento do benefício de *pecúlio*.

direito acumulado: reserva constituída expressa em *quotas*, vinculada ao *Participante Ativo*, para efeito de *portabilidade*, na forma estabelecida neste *Regulamento* e na legislação em vigor.

Estatuto: normativo que estabelece o conjunto de regras de constituição e funcionamento da CAPEF, ao qual se subordina este *Regulamento*.

falecimento: morte comprovada do *Participante* ou *Beneficiário*, tendo os mesmos efeitos a morte presumida ou a decretação de ausência, ambos na forma do Código Civil.

família padrão: grupo familiar virtual considerado para o cálculo atuarial referente aos benefícios de suplementação de *pensão* de cada *Participante* do Plano CV I, cuja composição, definida em *nota técnica atuarial*, não coincide necessariamente com a dos *Beneficiários de Pensão* desse *Participante*.

fase laborativa: intervalo de tempo compreendido entre a data de inscrição no Plano CV I e a *data da aposentadoria programada*, do *falecimento* ou da *aposentadoria por invalidez* do *Participante Ativo*.

fase de renda certa a prazo certo: intervalo de tempo contado a partir da *data da aposentadoria programada* do *Participante Ativo* e a data em que se completa o tempo previsto para o *Participante* ou os seus *Beneficiários de Pensão* fruírem o benefício não mutualista de *aposentadoria programada* ou de *pensão de aposentado programado*.

fase de renda vitalícia: intervalo de tempo compreendido entre a data do encerramento da *fase de renda certa a prazo certo*, de entrada em invalidez ou de *falecimento* do *Participante Ativo* e a data imediatamente anterior à idade considerada como inalcançável deste *Participante* ou de seu *Grupo Familiar Sobrevivente*, prevista em *nota técnica atuarial*.

fator de formação de benefícios: razão da progressão geométrica utilizada na montagem do vetor de benefícios mensais de rendas a prazo certo em quantidade de *quotas* decrescente, expressa por $1 / (1 + i)^{1/12}$, onde *i* corresponde à *taxa de juros atuarial* anual.

fontes de custeio das despesas administrativas: contribuições para custeio das despesas administrativas, de *Participantes Ativos*, *Assistidos* e *Patrocinadores* do Plano CV I.

fundo de solvência atuarial: conta coletiva de Passivo do Plano CV I, expressa em *quotas*, que reúne os valores auferidos mensalmente com a aplicação da *taxa*

de solvência atuarial sobre as *contribuições individuais* vertidas a esse plano. O fundo será utilizado para assegurar a solvência dos *portfólios previdenciais* avaliados em moeda corrente do Plano CV I.

Grupo Familiar Sobrevivente, ou, abreviadamente, *GFS*: conjunto de *Beneficiários* que, após a morte do *Participante*, entra em gozo de benefício de *pensão*. O *GFS* se extingue com a perda da condição de *beneficiário* do último de seus membros.

haveres garantidores de passivo atuarial: representam o total dos direitos econômico-financeiros constantes dos portfólios de investimentos do Plano CV I, líquido dos valores passivos exigíveis referentes a outros compromissos de natureza não previdencial desse plano, do que resulta o estoque de riquezas para lastrear seus compromissos com os benefícios, fundos e provisões atuariais, compromissos estes referentes exclusivamente à operação do Plano CV I.

instituto de proteção previdenciária, ou, abreviadamente, *instituto*: mecanismo previsto na legislação aplicável que garante ao *Participante Ativo* a manutenção do direito previdencial adquirido ao longo de sua participação no Plano CV I ou a continuidade de aquisição desse direito.

meta previdencial: configuração ideal dos benefícios do Plano CV I, intencionada, mas não assegurada, projetada individualmente por ocasião do cálculo da *taxa de contribuição individual*, configuração essa que leva em conta os dados previdenciais individuais do *Participante*, tais como, salário, número de contribuições, benefício da Previdência Social, todos projetados para a *data da aposentadoria programada* ou da *aposentadoria por invalidez*.

nota técnica atuarial: documento elaborado pelo *atuário* do Plano CV I contendo a descrição dos elementos técnicos atuariais que estruturam o plano de benefícios previsto neste *Regulamento*.

Participante: pessoa natural que voluntariamente venha a se inscrever no Plano CV I na condição de empregado de *Patrocinador* e permanecer filiado a esse plano independentemente do vínculo empregatício ou equiparado com o *Patrocinador*. Classifica-se em *Participante Ativo* e *Participante Assistido*.

Participante Assistido: *Participante* do Plano CV I em gozo de *benefício suplementar de aposentadoria*.

Participante Ativo: *Participante* do Plano CV I que não esteja em gozo de *benefício suplementar de aposentadoria*. Classifica-se em *Participante Ativo Patrocinado*, *Participante Ativo Autopatrocinado* e *Participante Ativo com Opção pelo Benefício Proporcional Diferido*.

Participante Ativo Autopatrocinado: *Participante Ativo* a seguir caracterizado:

- a) o ex-empregado de *Patrocinador* que tenha optado por continuar vinculado ao Plano CV I através do *instituto* do *autopatrocínio*;

b) o empregado com perda total ou parcial de remuneração do *Patrocinador* sem perda do vínculo empregatício que tenha optado pelo *instituto* do *autopatrocínio*.

Participante Ativo com Opção pelo Benefício Proporcional Diferido: ex-empregado de *Patrocinador* que, tendo cessado seu contrato de trabalho antes de adquirir o direito pleno a *benefício suplementar de aposentadoria*, tenha optado por permanecer vinculado ao Plano CV I através do *instituto* do *benefício proporcional diferido*.

Participante Ativo Patrocinado: *Participante Ativo* que esteja em atividade no *Patrocinador* ou em *afastamento involuntário*.

passivo atuarial: somatório de todas as obrigações do Plano CV I inscritas em seus *portfólios previdenciais*.

Patrocinador: pessoa jurídica que tenha aderido ao Plano CV I por meio de *Convênio de Adesão*.

pecúlio: expressão genérica do *benefício de pagamento único* devido às pessoas indicadas pelo *Participante* em decorrência do *falecimento*. Desdobra-se em *pecúlio de ativo*, *pecúlio de aposentado programado* e *pecúlio de aposentado por invalidez*.

pecúlio de ativo: *benefício de pagamento único* devido, em decorrência do *falecimento* de *Participante Ativo*, às pessoas por ele indicadas.

pecúlio de aposentado programado: *benefício de pagamento único* devido, em decorrência do *falecimento* de *Participante Assistido* em gozo de *benefício de aposentadoria programada*, às pessoas por ele indicadas.

pecúlio de aposentado por invalidez: *benefício de pagamento único* devido, em decorrência do *falecimento* de *Participante Assistido* em gozo de *benefício de aposentadoria por invalidez*, às pessoas por ele indicadas.

pensão: expressão genérica do benefício formado pelo conjunto de prestações suplementares mensais de *pensão de aposentado programado*, de *pensão de aposentado por invalidez* ou de *pensão de ativo*, devido ao *Grupo Familiar Sobrevivente de Participante*.

pensão de ativo: *benefício de renda continuada* prestado ao *Grupo Familiar Sobrevivente* de *Participante Ativo* em decorrência do *falecimento* desse *Participante* durante a *fase laborativa*.

pensão de aposentado programado: *benefício de renda continuada* prestado ao *Grupo Familiar Sobrevivente* de *Participante Assistido* em decorrência do *falecimento* desse *Participante* em gozo de *benefício de aposentadoria programada*.

pensão de aposentado por invalidez: benefício de renda continuada prestado ao Grupo Familiar Sobrevivente de Participante Assistido em decorrência do falecimento desse Participante em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez.

período de diferimento: intervalo de tempo compreendido entre a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e a data de implementação das condições para gozo de benefício suplementar.

Plano BD: Plano de Benefícios Definidos da CAPEF, cujos Participantes podem opcionalmente aderir ao Plano CV I de que trata este Regulamento.

plano de benefício definido: plano de benefício de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecido, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar a sua concessão e manutenção.

plano de contribuição definida: plano de benefício de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

plano de contribuição variável: plano de benefício de caráter previdenciário cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de plano de benefício definido e plano de contribuição definida.

plano de custeio: documento elaborado anualmente com base em avaliação atuarial, no qual se estabelece o nível de contribuição necessário à acumulação dos haveres garantidores de passivo atuarial, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, de acordo com o Regulamento do Plano CV I e os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

plano de benefício originário: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante que tenha optado pelo instituto da portabilidade.

plano de benefícios receptor: aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante que tenha optado pelo instituto da portabilidade.

portabilidade: instituto que faculta ao Participante Ativo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

portfólio mutualista: agregado de obrigações previdenciais do Plano CV I cujas

reservas individuais referentes aos integrantes desse plano, que se extinguem biológica ou previdencialmente, são herdadas pelos integrantes remanescentes segundo o *princípio do mutualismo*, nada restando para os herdeiros do *Participante* falecido, na forma prevista no Código Civil.

portfólio não mutualista: agregado de obrigações previdenciais do Plano CV I cujas reservas individuais referentes aos integrantes desse plano que falecem não são herdadas pelos integrantes remanescentes, mas se destinam a finalidades previdenciais voltadas para os seus próprios *Beneficiários de Pensão*, sendo que somente em caso de inexistência desses *Beneficiários* os saldos serão revertidos em favor dos herdeiros do integrante falecido, desde que formalmente solicitado pelo inventariante do seu espólio.

portfólio previdencial: agregado de obrigações previdenciais do Plano CV I constituído por:

- a) conjunto de passivos previdenciais cujo somatório de saldos ou *valores presentes atuariais* refletem contabilmente o montante dos compromissos, mutualistas ou não, pactuados pelo Plano CV I com seus *Participantes*, expressando obrigações de um mesmo tipo, reunidos em uma mesma carteira de riscos; ou
- b) fundo ou provisão de natureza atuarial do Plano, nos termos deste *Regulamento*.

princípio do mutualismo: aquele que expressa a comunhão de interesses dos *Participantes* integrantes de determinado *portfólio previdencial*, que se processa através do apoio recíproco da partilha de perdas e ganhos, por intermédio da transferência interpessoal de riquezas pertinentes a benefícios gozados por uns a menor do que o esperado, para o custeio de benefícios usufruídos por outros a maior do que o esperado.

provisão matemática individual: constitui a conta de Passivo do Plano CV I que expressa, em determinada data e para determinado *Participante* ou *Beneficiário*, o saldo de seus direitos previdenciais existentes no *portfólio previdencial* de que faz parte.

quota: moeda instrumental do Plano CV I que corresponde à unidade de mensuração das expectativas de direito e dos direitos previdenciais de *Participante* e *Beneficiários* e também, de direitos e obrigações de *Patrocinador* e da CAPEF.

Regime Geral de Previdência Social, ou, abreviadamente, **RGPS:** regime básico de previdência social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regulamento: normativo no qual se encontram detalhadas as disposições referentes ao plano administrado pela CAPEF, especificando os benefícios ofertados e as suas regras de custeio, bem como estabelecendo direitos e obrigações de *Patrocinadores*, *Participantes* e *Beneficiários*.

remuneração funcional de plena assiduidade: retribuição salarial correspondente ao mês integral de trabalho, independentemente da assiduidade observada.

renda certa a prazo certo de aposentadoria programada: benefício mensal de *Participante Assistido*, expresso por uma série de prestações em *quotas* de montante predeterminado em progressão geométrica decrescente segundo o *fator de formação dos benefícios*. O benefício é prestado na primeira fase da *aposentadoria programada*, em caráter não mutualista, durante o prazo certo determinado neste *Regulamento*.

renda certa a prazo certo de pensão de aposentado programado: benefício mensal devido a *Grupo Familiar Sobrevivente* de *Participante Assistido* falecido em gozo de benefício de *renda certa a prazo certo de aposentadoria programada*. O benefício é prestado na primeira fase da *pensão de aposentado programado*, em caráter não mutualista, sendo os seus valores iguais aos das prestações vincendas do benefício de *renda certa a prazo certo de aposentadoria programada*.

renda vitalícia de aposentadoria por invalidez: benefício mensal de *Participante Assistido* inválido, expresso por uma série de prestações em moeda corrente anualmente atualizadas pela regra prevista neste *Regulamento*. O benefício é prestado em fase única, em caráter mutualista e vitalício.

renda vitalícia de aposentadoria programada: benefício mensal de *Participante Assistido*, expresso por uma série de prestações em moeda corrente, anualmente atualizadas pela regra prevista neste *Regulamento*. O benefício é prestado na segunda fase da *aposentadoria programada*, em caráter mutualista e vitalício.

renda vitalícia de pensão de aposentado por invalidez: benefício mensal de *Grupo Familiar Sobrevivente* de *Participante Assistido* em gozo de benefício de *aposentadoria por invalidez*, expresso por uma série de prestações em moeda corrente, anualmente atualizadas pela regra prevista neste *Regulamento*. O benefício é prestado em fase única, em caráter mutualista e vitalício, até a perda da condição de *Beneficiário Assistido* do último membro do *Grupo Familiar Sobrevivente*.

renda vitalícia de pensão de aposentado programado: benefício mensal de *Grupo Familiar Sobrevivente* de *Participante Assistido* em gozo de benefício de *aposentadoria programada*, expresso por uma série de prestações em moeda corrente, anualmente atualizadas pela regra prevista neste *Regulamento*. O benefício é prestado na segunda fase da *pensão de aposentado programado*, em caráter mutualista e vitalício, até a perda da condição de *Beneficiário Assistido* do último membro do *Grupo Familiar Sobrevivente*.

renda vitalícia de pensão de ativo: benefício mensal de *Grupo Familiar Sobrevivente* de *Participante Ativo*, expresso por uma série de prestações em moeda corrente, anualmente atualizadas pela regra prevista neste *Regulamento*.

O benefício é prestado em fase única, de caráter mutualista e vitalício, até a perda da condição de *Beneficiário Assistido* do último membro do *Grupo Familiar Sobrevivente*.

resgate: instituto que faculta ao *Participante Ativo* o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano CV I.

salário de contribuição: verba sobre a qual incidem os percentuais de contribuição ao Plano CV I, composta pela soma das parcelas da *remuneração funcional de plena assiduidade*, exceto aquelas referentes a prorrogação de expediente, abonos, auxílios de qualquer natureza e outras verbas de natureza não habitual, as indenizatórias e as que não tenham natureza salarial.

salário projetado: somatório, em cada mês futuro até a *data da aposentadoria programada*, das parcelas da remuneração do *Participante Ativo* consideradas para efeito de cálculo da *meta previdencial*, com premissas de evolução salarial futura definidas em *nota técnica atuarial*.

seguro: no contexto deste *Regulamento*, é um contrato de operação especial de transferência de risco feita pela CAPEF, na condição de subscritora primária de riscos, para uma instituição especializada em recepcionar riscos subscritos por terceiros, figurando a CAPEF, e não as pessoas seguradas do Plano CV I, como única beneficiária nesse contrato. As indenizações pagas pela seguradora não serão repassadas aos segurados, sendo transformadas em direitos previdenciais para esses segurados, na forma estabelecida neste *Regulamento*.

taxa de administração de assistido: percentagem que aplicada uma única vez sobre o saldo da *conta individual* do *Participante* e, no caso de *benefício de risco*, também sobre o *capital complementar*, existentes na data de início da concessão do *benefício de renda continuada*, gera recursos destinados ao pagamento das despesas administrativas relativas ao Plano CV I.

taxa de administração de participante ativo: percentagem que aplicada mensalmente sobre o total das *contribuições individuais* e de *contribuições facultativas* de *Participantes Ativos*, gera recursos destinados ao pagamento das despesas administrativas relativas ao Plano CV I.

taxa de contribuição extraordinária: parcela da *taxa de contribuição individual* destinada ao custeio do Plano CV I relativo ao *tempo de serviço passado*.

taxa de contribuição individual: percentagem calculada com base na *meta previdencial*, intencionada, mas não assegurada, que, aplicada sobre o *salário de contribuição* do *Participante Ativo*, produz a *contribuição individual* relativa a esse *Participante*. Desdobra-se em *taxa de contribuição de participante* e *taxa de contribuição de patrocinador*, bem como em *taxa de contribuição normal* e *taxa de contribuição extraordinária*.

taxa de contribuição normal: parcela da *taxa de contribuição individual* destinada ao custeio do Plano CV I relativo ao *tempo de serviço normal*.

taxa de contribuição de participante: parcela da *taxa de contribuição individual* de responsabilidade do *Participante Ativo*.

taxa de contribuição de patrocinador: parcela da *taxa de contribuição individual* de responsabilidade do *Patrocinador*.

taxa de juros atuarial: percentagem anual real que traduz a expectativa de rentabilidade dos portfólios de investimentos, numa perspectiva de longo prazo, deduzidas as despesas com a administração de investimentos e as atualizações monetárias de natureza inflacionária do período.

taxa de solvência atuarial: percentagem que, aplicada mensalmente sobre o total das receitas das *contribuições individuais* de *Participantes Ativos*, gera recursos que se acumulam no *fundo de solvência atuarial*.

tempo de serviço normal: número de meses relativo ao período compreendido entre a data de inscrição do *Participante Ativo* no Plano CV I até a *data da aposentadoria programada*.

tempo de serviço passado: número de meses relativo ao tempo de serviço no *Patrocinador* prestado pelo *Participante Ativo* entre 01/01/2000 e a data da sua inscrição no Plano CV I.

termo de opção: documento emitido pela CAPEF a *Participante* desligado de *Patrocinador*, contendo as informações necessárias para a opção por um dos *institutos de proteção previdencial* previstos neste *Regulamento*.

valor da quota: valor em moeda corrente que corresponde a uma unidade de *quota*, calculada de acordo com a regra prevista neste *Regulamento*.

valores portados: recursos financeiros transferidos de outro plano de previdência complementar, através da *portabilidade* e adicionados em *quotas à conta individual* do *Participante Ativo* no Plano CV I, destinando-se à ampliação dos benefícios desse plano.



CAPEF

Seu Plano de Previdência

SEDE

Av. Santos Dumont, 771 - Centro
CEP 60.150-160, Fortaleza-CE
CNPJ: 07.273.170/0001-99

www.capef.com.br

 /capefnaweb  /tvcapef